



UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Artes e Letras

# **A Teoria da Divisão dos Três Poderes e a Lava Jato**

**Pedro Ivo Costa Rodrigues**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em  
**Ciências Políticas**  
(2º ciclo de estudos)

Orientador: Professor Doutor Samuel de Paiva Pires

**Covilhã, Janeiro de 2020**



# Dedicatória

Agradeço inicialmente e principalmente a minha família, pilar fundamental do meu crescimento pessoal e acadêmico, que me permitiu adentrar nessa jornada rumo a Portugal para realização do mestrado.

Devo agradecimento também a minha namorada, que me ajudou a percorrer esse caminho até a finalização da minha dissertação.

Por fim agradeço aos meus amigos, antigos e novos, que com sua ajuda me propiciaram um melhor resultado final em meu trabalho.



# Resumo

O presente trabalho discute, a partir do escândalo que ficou conhecido como “vaza jato”, se há, no decorrer da operação Lava Jato no Brasil, indícios claros de interferência de um poder sobre outro. A identificação dessas interferências coloca em causa a quebra do comprometimento descrito na Constituição de 1988 com o preceito teórico do pesos e contrapesos estipulado por Montesquieu. Esta pesquisa nasce da vontade de verificar se os dados vazados são suficientes para afirmar se essa ruptura ocorreu ou não na prática. Para desenvolver esta pesquisa recorreremos a uma revisão bibliográfica de autores que, ao se dedicarem a estipular um ordenamento social baseado na divisão dos poderes, se tornaram pais da matéria. Para além, confrontamos a perspectiva teórica com os casos práticos oferecidos pelos veículos de comunicação responsáveis por publicitar os vazamentos. Por fim, e com igual relevância, buscamos depoimentos de especialistas que, ao enxergarem para o assunto de uma maneira macro, depuseram de modo a oferecer, mediante suas competências, um diagnóstico desse escândalo. Verificar se houve ou não interferências entre os poderes nos permite, categoricamente, verificar o nível de credibilidade que as instituições que personalizam os três poderes no Brasil podem recobrar sobre si.

## Palavras-chave

“Vaza Jato”, Lava Jato, Teoria, Divisão de Poderes, Montesquieu, Constituição 1988.



# Abstract

The following paper discuss, based on the scandal known as “Jet Leaks”, if during the “Car Wash” operation in Brazil, there was any indications of interference of one power over another. The identification of those interferences may let us think that the theoretical precepts of Montesquieu's checks and balances, one of the pillars of the 1988 Constitution are being broken. This paper comes from the will of verify if the leaked data is enough to affirm that this political rupture happened. In order to develop this research we did a bibliographical revision of authors that are specialized on the subject. Besides that, we confronted the theoretical perspective with practical cases offered by the media vehicles responsible for publishing the leaks. Finally, and with equal relevance, we searched for the opinion of specialists on the matter, that see the situation with a wider view, offering, according to their competences, a diagnostic of the situation itself. Verifying if there was an interference in between the powers or not, allow us to analyze the level of credibility between the institutions that personalize the three powers in Brazil.

## Keywords

“Jet Leaks”, Car Wash, Theory, Division of Powers, Montesquieu, 1988 Constitution.



# Índice

Introdução.....	1
1. Metodologia.....	3
1.1 Escolha dos Métodos .....	4
2. O Conceito da Teoria da Separação dos Três Poderes .....	6
2.1 - A Teoria da separação tripartite em Aristóteles.....	7
2.2 A Teoria da separação tripartite em John Locke .....	8
2.3 A Teoria da separação tripartite em Montesquieu .....	10
3. A aplicação da Teoria dos Três poderes no Sistema Jurídico-Político Brasileiro .....	14
3.1 Legislativo .....	15
3.2 Executivo .....	18
3.3 Judiciário .....	20
3.4 Harmonia entre os poderes .....	23
4. A Vaza Jato e o extravasamento da Teoria dos Freios e Contrapesos .....	28
4.1 A Operação Lava Jato .....	28
4.2 Casos Concretos.....	30
4.2.1 Michel Temer .....	30
4.2.2 Eduardo Cunha e Cláudia Cruz.....	32
4.2.3 Luiz Inácio "Lula" da Silva.....	34
4.3 A "Vaza Jato" e a exposição do extravasamento dos freios e contrapesos .....	36
4.3.1 Interferência no STF .....	37
4.3.2 O Juiz que instrui o Ministério Público .....	38
4.3.3 "Inquisitivo".....	38
4.3.4 Moro, o comandante da Operação Lava Jato.....	40
4.4 Dallagnol e Moro.....	42

5. Análise do Caso na visão de especialistas .....	48
Conclusão .....	55
Referências Bibliográficas.....	57
Referências Webgráficas .....	61

# Lista de figuras

Figura 1 - Organização dos fluxos da justiça brasileira.....	22
Figura número 2: Funcionamento dos Freios e Contrapesos.....	25



# Abreviações

ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

MP- MINISTÉRIO PÚBLICO

MG - MINAS GERAIS

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SP - SÃO PAULO

MS - MATO GROSSO

PF-POLÍCIA FEDERAL

MJ-Ministério da Justiça

LJ-Lava Jato

STF-Supremo Tribunal Federal

PR - Paraná

CF - Constituição Federal



# Introdução

Aristóteles (384-322 a.c), em sua obra *Tratado Sobre a Política* foi o precursor daquilo que se denomina “Teoria da divisão dos poderes”. Sua oferta teórica baseava-se na premissa de que realza, aristocracia e governo se mesclam de modo que um acaba por compensar as falhas e defeitos do outro. A isso, o pensador grego classificou “constituição mista”, que, em resumo, tratava-se de uma nova visão política em uma época que não dispunha de um raciocínio hegemônico sobre o tema.

Posteriormente, já em outros tempos e, por conseguinte, uma outra conjuntura política, John Locke apresentou em sua obra *Segundo Tratado Sobre o Governo Civi*” uma nova versão da teoria da separação de poderes. Seu livro, datado do ano de 1689, versa sobre a existência então de três poderes: Federativo, executivo e legislativo, onde, o Parlamento, o poder Legislativo na época, possuía um poder superior aos demais, mesmo que esse fosse fortemente vinculado ao poder Executivo.

Então, avançados quase 100 anos, em 1748, Montesquieu formulou a obra *O Espírito das Leis*, que, mais do que trazer uma luz a “nova” visão da teoria da divisão dos poderes, tornou-se base literária da discussão do poder trino em nossas sociedades. Montesquieu dizia que para evitar o abuso de poder, um poder deveria “travar” o outro no chamado sistema de “freios e contrapesos”. Nele, os poderes são autônomos e o exercício de cada poder é controlado pelos outros, permitindo a interferência de um poder no outro em alguns casos, para que se evite erros quando aplicado de forma correta.

Foi baseado na teoria montesquiana que foi criada a Constituição Federal Brasileira de 1988. Numa era pós ditadura, onde a separação de poder era nada mais que fictícia, a separação dos poderes foi desenhada a partir da definição de três instituições: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Tal qual a teoria tripartite na qual se inspirou, a constituição brasileira preservou a interdependência de cada um dos poderes para um com o outro, no entanto, distantes mais de 30 anos da sua criação, podemos constatar uma série de eventos que colocam em xeque as bases fundamentais deste discurso.

No Brasil dos anos 2019, inflamado por uma discussão política acalorada, fomos confrontados por uma série de reportagens vazadas pela imprensa. Apelidada de “Vaza Jato”, seus materiais escancaram como a teoria e a prática se demonstram afastadas no território tupiniquim. Tais reportagens serviram como prova cabal de uma série de desconfianças jurídicas, tidas em relação a magistratura Brasileira. O chamado “ativismo judicial”, que leva juízes a atuarem conforme suas crenças políticas e não jurídicas já era denunciado há tempos e, na medida dos “vazamentos”, foi se demonstrando cada vez mais real.

A interferência do executivo no judiciário tem sido imensa, a tentativa do judiciário em atuar politicamente, infringindo a Constituição Federal e códigos de ética profissional tem sido gritante. Tais temáticas acabam por se tornar primordiais nas recentes discussões acerca da crise política e institucional existente no Brasil.

É dentro desse recorte que o presente trabalho apresentará alguns explícitos exemplos do distanciamento do atual ordenamento dos três poderes na sociedade brasileira para com suas bases fundadoras. Mais do que isso, buscaremos aqui discutir no que tange a Teoria da Divisão de poderes e sua efetividade prática, bem como qual seria o rito legal e correto para os casos aqui apresentados. Buscando a compreensão da crise que vive o Brasil, bem como a necessidade de que as leis e Constituições Nacionais sejam seguidas, miramos na razoabilidade necessária para esses casos para que exista ordenamento em cada repartição e poder, para evitar o caos jurídico.

Por fim, para corroborar com a reflexão crítica fundamentada a partir da revisão bibliográfica e da análise do discurso executada frente as matérias elencadas na presente dissertação, será feita uma análise junto aos depoimentos oferecidos por especialistas em política e direito em entrevistas concedidas a grandes veículos de comunicação. A realização dessa pesquisa busca esclarecer o vácuo entre a teoria e a realidade na divisão dos Poderes em solo Brasileiro e, para tal, divide-se em 5 capítulos.

Na primeira seção nos dedicamos a apresentação da metodologia aplicada neste estudo, tal qual, os caminhos para os quais acreditamos que o mesmo aponta e, por tais, pode resultar em novas e mais profundas pesquisas. No capítulo 2 discutimos a teoria dos três poderes baseado no trabalho de três pais da matéria; Aristóteles, Locke e Montesquieu. No terceiro enxergamos de que modo esse conteúdo teórico foi absorvido pelos constituintes responsáveis pela formulação da, até então em exercício, constituição federal brasileira de 1988. No quarto capítulo avaliamos criticamente alguns casos de ampla divulgação midiática que, agudamente, demonstram a interferência de um poder sobre o outro abnegando a necessidade de aplicar os freios e contrapesos formulados por Montesquieu. Por fim, no capítulo 5 apresentamos algumas entrevistas com especialistas da matéria para, de maneira mais massiva, concluirmos mais a frente se no decorrer da operação Lava Jato no Brasil existem indícios claros de interferência de um poder sobre outro.

# Capítulo 1 - Metodologia

Se dispor a analisar um evento de natureza política atual com base em uma teoria clássica é, de certo modo, lançar-se a uma discussão que desafia os contornos do que é válido ou não. Ainda, apontar para uma operação jurídica, com contornos tão expressivos como a operação Lava Jato, confrontando-a com teorias que servem de base para a concepção da constituição como um todo é, seguramente, um desafio ousado que necessita de mecanismos sólidos o suficiente para que soem satisfatórios e capazes de sustentar uma crítica dessa dimensão. Assim, em favor dessa pesquisa há, de maneira concisa, um senso popular de desaprovação dos meandros expostos com o vazamento das conversas que delatam uma relação extrajurídica entre acusador e julgador.

Baseado nela, nos oferecemos a tentar responder uma questão de partida que é: com base nos casos expostos pela “Vaza Jato” é possível afirmar que a teoria dos freios e contrapesos de Montesquieu foi ignorada pelas instituições brasileiras? Ainda, com base nesse escândalo, é possível descaracterizar a, até então sempre presente, influência do texto de Montesquieu para o funcionamento jurídico brasileiro?

Na tentativa de satisfazer nossa questão de partida desenhamos objetivos específicos que podem ser traduzidos pela estrutura do nosso trabalho onde, para além deste capítulo introdutório que tenta dar conta das metodologias aplicadas, conta com outros 4 capítulos. No capítulo 2 são discutidas as teorias de divisão de poderes baseado no trabalho de três pais da matéria; Aristóteles, Locke e Montesquieu. No terceiro enxergamos de que modo esse conteúdo teórico foi absorvido pelos constituintes responsáveis pela formulação da, até então em exercício, constituição federal brasileira de 1988. No quarto capítulo avaliamos criticamente alguns casos de ampla divulgação midiática que, agudamente, demonstram a interferência de um poder sobre o outro abnegando a necessidade de aplicar os freios e contrapesos formulados por Montesquieu. Por fim, no capítulo 5 apresentamos algumas entrevistas com especialistas da matéria para, de maneira mais massiva, concluirmos mais a frente se no decorrer da operação Lava Jato no Brasil existem indícios claros de interferência de um poder sobre outro.

Contudo, solidificar a tese de que houve uma quebra dos freios estipulados para que os poderes se respeitem entre si somente foi possível por meio de uma profunda revisão bibliográfica com base em autores pai da matéria precedida de análise de casos oferecidos pelo noticiário político brasileiro. Com efeito, a recolha de opinião de especialistas frente a entrevistas concedidas para importantes meios de comunicação corroboram para a tentativa de responder a questão central deste trabalho.

De fato, para sermos capazes de responder esta questão de partida da presente investigação, ou seja, dizer se no decorrer da operação Lava Jato no Brasil existem indícios claros de

interferência de um poder sobre outro, optamos por recorrer a uma metodologia baseada em métodos qualitativos de investigação que, como destaca Minayo (2001: 14), “trabalham com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que correspondem a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos”.

Tal escolha consiste na crença de que a análise de uma quebra ou não de um pressuposto teórico na execução prática não deve ser lida a partir da descrição de números e, sim, apuradas a partir de leituras críticas que sejam capazes de apreender as nuances envolvidas na emissão da mensagem e na conseguinte apreensão e significação da mesma por parte do receptor. Como salienta Silva e Meneses (2005: 20): “a interpretação dos fenômenos e atribuição de significados são básicos no processo qualitativo. Não requer o uso de técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem”.

## 1.1 Escolha dos Métodos

Num primeiro momento recorreremos ao recurso da revisão bibliográfica neste trabalho para a formulação da hipótese maior que norteia essa pesquisa e, consecutivamente, a estipulação dos conceitos que serviriam de base para a nossa investigação. A pesquisa bibliográfica, como bem salienta Medeiros (2000: 40), compreende a “escolha do assunto, elaboração do plano de trabalho, identificação, localização, compilação, fichamento, análise e interpretação e a redação”. Graças ao levantamento bibliográfico estipulamos as estruturas conceituais que alicerçam a discussão aplicada no terceiro capítulo deste trabalho.

Em posse das questões teóricas selecionadas para este estudo, aplicamos a seleção dos casos que servem de exemplificação das interferências de um poder sobre o outro. Para tal, aplicamos o recurso da análise do discurso para, frente ao noticiário político, selecionarmos casos que fossem suficientemente adequados a nossa pesquisa.

Cabe lembrar que a Análise do Discurso nasceu na França sob a orientação de Michel Pêcheux, que acreditava que a Análise do Discurso construía seus objetos discursivos trabalhando-os sob a tensão da historicidade, da interdiscursividade e da sistematicidade da língua (Ferreira, 2003). A aplicação deste método nesta pesquisa não consiste na recolha de dados naturalmente organizados, mas, sim, na transcrição dos áudios e na elevação das suas falas para além do seu contexto a fim de possibilitá-las a influência das discussões teóricas aqui oferecidas. Como bem observa Orlandi (2010, p. 66):

O objeto discursivo não é dado, ele supõe um trabalho do analista e para se chegar a ele é preciso, numa primeira etapa de análise, converter a superfície linguística (o corpus bruto), o dado empírico, de um discurso concreto, em um objeto teórico, isto é, um objeto linguisticamente de-superficializado, produzido por uma primeira abordagem analítica que trata

criticamente a impressão de “realidade” do pensamento, ilusão que sobrepõe palavras, ideias e coisas”.

Por fim e, ainda dentro dos oferecido pela análise do discurso, buscamos entrevistas com especialistas que, tal qual o fazemos nesta pesquisa, debruçaram-se sobre as questões trazidas aqui e ofereceram, mediante suas posições, reflexões riquíssimas que nos ajudam a mensurar até onde houve ou não o extravasamento discutido neste trabalho.

É importante frisar que a metodologia usada neste trabalho tem, como principal objetivo, chegar à comprovação do que foi questionado em nossa pergunta de partida, podendo, no futuro, rever o mesmo tema diante de uma reflexão mais alargada, tanto nas questões bibliográficas quanto nas de conteúdo propriamente ditas.

# Capítulo 2 - O Conceito da Teoria da Separação dos Três Poderes

Durante todo o decorrer da história, diversos autores elaboraram correntes e teses sobre qual deveria ser o formato do estado e sua divisão. Por muitos anos tivemos Estados que não possuíam nenhuma qualidade divisional, com todo o poder focado em um só indivíduo, que acabava por julgar, legislar e executar os atos inerentes ao Estado. Uma vez que o autoritarismo se tornava terreno preocupante mundo afora, inúmeros pensadores passaram a criar diferentes fórmulas para que o poder estatal sofresse um fracionamento, de forma a organizar os poderes políticos então vigentes.

Em sua obra intitulada *A Política*, Aristóteles sagrou-se o primeiro autor a criar uma narrativa que apoia uma divisão tripla no poder. Uma sociedade "tripartite", onde cada uma é responsável por tomar diferentes decisões estatais. Para o autor, a fórmula ideal para uma sociedade de poderes fracionados consistia na concepção de um Poder Executivo, um Poder Deliberativo e um Poder Judiciário.

Posteriormente, na obra *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*", de 1689, John Locke disserta sobre a sua ideia de divisão de poderes, onde, ao contrário do que argumenta Aristóteles, defende um poder Legislativo mais poderoso que os demais, encabeçando os três poderes, seguido pelo poder executivo, com a mera missão de aplicar as leis, enquanto o poder Federativo, embora legítimo, cuidaria simplesmente das questões governamentais além de suas fronteiras, sendo uma espécie de extensão do poder Executivo.

Por fim, em 1748, Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, fortemente inspirado pelas ideias de Aristóteles, publica o livro que fundamenta a teoria tripartite mais aceita e utilizada até os dias de hoje. A influência desta obra tem um significado tão profundo no ordenamento social contemporâneo que, por exemplo, inspirou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa. Nessa teoria o poder Legislativo é responsável por confeccionar, melhorar e revogar as leis vigentes. O Executivo é responsável pelas relações internacionais, segurança bem como prevenção de invasões, executando também as leis. E finalmente, o poder Judiciário dá ao Magistrado - "príncipe" segundo Montesquieu - a função de julgar e punir crimes e contravenções civis. Essa divisão bem elaborada vem a fim de prevenir o poder concentrado em uma só mão, como também evitar que um poder se sobreponha ao outro.

Embora os autores que precederam Montesquieu não levassem em conta, nas suas teorias, a necessidade de estipular restrições oriundas das relações desses poderes distintos, o pensador francês entendeu que algo deveria ser pensado para a regulação do funcionamento de uma

sociedade tripartida. Assim, ao pensar a teoria dos freios e contrapesos, Montesquieu aponta que cada um dos poderes é responsável pela regulação do outro, evitando assim possíveis abusos, sendo um o freio ou "contrapeso" do outro, gerando teoricamente uma correlação harmônica e sem abusos entre nenhuma das partes.

Feito esse apanhado geral, seguimos dando mais profundidade a especificidade de cada autor frente às teorias relativas à divisão de poder.

## Capítulo 2.1 - A Teoria da separação tripartite em Aristóteles

Tendo como fonte de inspiração o livro *A República*, de Platão, que já abordava a importância da dissolução do poder em mais de uma vertente, o Grego Aristóteles (384 a.C - 322 a.C), em sua obra literária *A Política*, foi o precursor da teoria que esboça a divisão dos poderes de forma clarividente e didática. É válido ressaltar que mesmo em sua época, já se julgava ser perigoso a concentração de poder na mão de uma só força, tendendo a gerar governos autoritários e injustos.

O filósofo então parte para uma divisão que engloba o poder executivo (magistrados), que aplica as leis e decisões, o corpo deliberativo, responsável por deliberar e tomar conta dos negócios do Estado e os juízes, que compõem o poder judiciário, responsável pelos julgamentos, poder já existente na Grécia àquele momento.

Para o estagirita, o poder executivo aplicava as deliberações acerca do que seria deliberado pelo estado, não sendo então o "poder soberano" nesse formato, sendo criadas escolas de magistratura para a formação de magistrados. O Estadista, ou Magistrado, deveria ser escolhido com certo critério, sendo relevada sua origem, o formato de escolha, o número de vezes que o indivíduo poderia ser escolhido para o cargo, o período de tempo cujo qual os escolhidos podem se manter no cargo bem como os mesmos deveriam agir uma vez que eleitos.

Sobre a atuação da autoridade política, Aristóteles reflete:

Alguns o pretendem semestral, outros, mais curtos, outros, anual, outros, mais longo. Resta também saber se deve haver exercícios perpétuos ou mesmo de longa duração, ou, nem um nem outro; se é preferível, ou que não assumam duas vezes o cargo, mas apenas uma. Quanto à escolha dos magistrados, convém considerar a sua origem, por quem e como devem ser escolhidos, de quantas maneiras isto pode ser feito e qual a que mais convém a cada forma de governo (ARISTÓTELES, 1991, p. 116).

Para Aristóteles (1991, p. 113) todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las".

Posteriormente, o autor reverbera acerca do Poder Deliberativo, no que hoje em dia, corresponde ao Legislativo, poder soberano do Estado. Este, seria o poder de destaque no

formato elucidado, uma vez que é responsável pela realização de alianças com estrangeiros, discutir sobre a necessidade de guerra ou a paz, a montagem das leis e suas penas para os que cometem infrações, prestação de contas para com as autoridades políticas.

Essa discussão deve ser realizada em assembleias, distinguidas segundo o qual a natureza de cada Estado, e ordenadas de acordo com a necessidade e costume de cada um desses distintos Estados, podendo ser formado por toda a população de um local ou selecionada de forma mais pragmática. Vale ressaltar que a participação não influi no poder de decisão, uma vez que para o autor, somente os magistrados devem possuir voz deliberativa, ou seja, poder de decisão final.

Finalmente, o terceiro e último poder é o Judiciário, que engloba os cargos jurisdicionais, sua forma de escolha, seus membros juízes bem como oito tipos diferentes de tribunais:

a) a apresentação das contas e exame da conduta dos magistrados; b) as malversações financeiras; c) os crimes de Estado ou atentados contra a Constituição; d) as multas contra as pessoas, quer públicas, quer privadas; e) os contratos de alguma importância entre particulares; f) os assassinios ou tribunal criminal; g) negócios dos estrangeiros; e h) os juízes para os casos mínimos. A forma de nomeação pode ser por eleição ou por sorteio (ARISTÓTELES, 1991, p. 125-127).

O papel do juiz seria obviamente atuar de forma a exercer a justiça, realizando o julgamento pautado na verdade e imparcialidade.

O discípulo de Platão ainda finaliza com os dizeres:

O bem político é a justiça, da qual é inseparável o interesse comum, e muitos concordam em considerar a justiça, como dissemos em nossa Ética, como uma espécie de igualdade. Se há, dizem os filósofos, algo de justo entre os homens é a igualdade de tratamento entre as pessoas iguais (ARISTÓTELES, 2001, p. 146).

## Capítulo 2.2 - A Teoria da separação tripartite em John Locke

John Locke (1632-1704), famoso autor inglês, pai do empirismo<sup>1</sup>, escreveu sua obra *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil* em plena Revolução Gloriosa<sup>2</sup>. Neste livro, Locke tenta reverberar sua ideia de divisão de poderes que, embora sendo adepto da divisão tripartite apresentada por Aristóteles, continha diferenças cruciais em relação a teoria do pensador grego.

Locke vai declarar que (1994, p. 84):

---

<sup>1</sup> Doutrina pela qual considera que todo o conhecimento deriva da experiência sensível e da reflexão.

<sup>2</sup> A Revolução Gloriosa foi um evento político ocorrido entre 1688 e 1689 na Inglaterra. Disponível em: [https://www.suapesquisa.com/historia/revolucao\\_gloriosa.htm](https://www.suapesquisa.com/historia/revolucao_gloriosa.htm) acesso em: 13 de Dez. 2019.

O “estado de natureza” é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, em sua liberdade ou seus bens; todos os homens são obra de um único Criador todo-poderoso e infinitamente sábio, todos servindo a um único senhor soberano, enviados ao mundo por sua ordem e a seu serviço; são portanto sua propriedade, daquele que os fez e que os destinou a durar segundo sua vontade e de mais ninguém.

Dentro do oferecido por Locke, entendemos que para impedir o caos que predomina em nosso estado natural, enquanto sociedade, devemos estar dispostos a criar um governo cível, fator responsável por evitar a confusão e desordem gerada por nossa natureza.

Para o escritor, serão então três os poderes criados: o Legislativo, o Executivo e o Federativo. Concreto, porém, nada mais que uma extensão do último, uma vez que para o inglês tais poderes “difícilmente devem ser separados e colocados ao mesmo tempo nas mãos de pessoas distintas”, pois “submeter a força pública a comandos diferentes” resultaria em “desordem e ruína” (LOCKE, 1994, p. 171-172).

Inicialmente em sua obra, Locke não trata prolongadamente sobre o Poder Judiciário, deixando claro que se trata da atividade inerente ao poder Legislativo, não sendo assim considerado uma das três bases estatais. De acordo com o britânico:

Entre um Poder Executivo constituído, detentor desta prerrogativa, e um Legislativo que depende da vontade daquele para se reunir, não pode haver juiz na terra... como não pode existir ninguém entre o Legislativo e o povo, quando o Executivo ou o Legislativo, que têm o poder em suas mãos, planejam ou começam a escravizá-lo ou a destruí-lo. Nesse caso, assim como em todos os outros casos em que não houver juiz na terra, o povo não teria outro remédio senão apelar para o céus; assim, quando os governantes exercem um poder que o povo jamais lhes confiou, pois nunca pensou em consentir que alguém pudesse governá-lo visando o seu mal, agem sem direito. Locke (1994, p.186)

Acerca do poder legislativo, o legislador deve fazer com que as leis sejam redigidas sem favoritismo e de forma justa e equiparada, estando proibido legislar em causa própria. É o poder retumbante e supremo, devendo dar o alicerce ao Estado, sendo utilizado para o bem comum, definindo o modo com que a sociedade utilizará suas forças. Também deixa claro que não deve existir de forma alguma imposição sobre propriedade alheia, somente no caso do outro elemento consentir, tornando o ato legal.

O legislador deve ser escolhido pelo povo e, conseqüentemente, ser o portador de sua confiança, sendo esse poder intransferível. Segundo Locke (1994, p. 165), o poder Legislativo é “a primeira lei natural a própria preservação da sociedade e (na medida em que assim o autorize o poder público) de todas as pessoas que nela se encontram”.

O poder absoluto arbitrário, ou governo sem leis estabelecidas e permanentes, é absolutamente incompatível com as finalidades da sociedade e do governo, aos quais os homens não se submeteriam à custa da liberdade do estado de natureza, senão para preservar suas vidas, liberdades e bens. (LOCKE, 1994, p. 165).

Locke é também extremamente direto no concomitante ao Poder Executivo, deixando claro que este não pode estar nas mesmas mãos dos portadores do poder de legislar. Para ele, deter

ambos poderes seria exacerbado para uma só pessoa pois, possivelmente, ela iria tirar proveito pessoal, se colocando de certa forma "acima da lei".

Por fim, Locke disserta sobre o terceiro poder, que se trata na realidade, segundo o próprio autor, de extensão do poder anterior. Para ele o terceiro poder se trata nada menos do que do Poder Federativo, com a responsabilidade de tratar das relações internacionais do Estado, bem como formação de alianças para momentos de paz ou de guerra. Todo o âmbito da política externa perpassa por esse pilar.

Ainda em sua obra, Locke ensaia uma discussão acerca de um "quarto poder" que existe unicamente em situações de calamidade ou de exceção. Este seria o "poder do rei", somente útil ou válida em momentos de guerra e demais casos extremamente extraordinários.

## Capítulo 2.3 - A Teoria da separação tripartite em Montesquieu

Por fim chegamos na obra de Montesquieu que, embora suceda as vistas aqui anteriormente, é a que, de fato, sustenta a parte analítica deste trabalho. Boa parte das sociedades democráticas da modernidade até os dias de hoje se baseiam nas teorias e obra de Charles-Louis de Secondat, ou como é mais conhecido, o Barão de Montesquieu (1689-1755). Sua obra *O Espírito das Leis*, de 1748, é constantemente referida para pautar sua base constitucional de divisão de poderes.

Para o barão, a teoria tripartite, apesar de se basear em teorias anteriores, difere de seus predecessores, pois trata-se de um princípio de organização política, com fronteiras e funções definidas entre cada uma das divisões, criando inclusive um mecanismo de controle, evitando assim a concentração de poder em um dos alicerces, a chamada teoria do freios e contrapesos. Para ele, “estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares” (MONTESQUIEU, 2000).

A renomada autora Hanna Arendt, elucidando a importância da teoria da divisão de poderes trazida por Montesquieu deixa claro que sua teoria vai além da mera divisão de poderes em três diferentes ramos:

O poder pode ser impedido e ainda assim mantido intacto somente pelo poder, para que então, o princípio da separação de poderes não só promova garantias contra a monopolização de poder por uma parte do governo, mas para que realmente promova uma espécie de mecanismo que seja construído dentro de cada coração do governo, responsável por gerar novo poder constantemente, sem que, no entanto, seja passível de expansão em detrimento de outros centros de poder. O famoso pensamento de Montesquieu de que até a virtude necessita de limitação, e que até o excesso de razão é indesejado tem origem em sua argumentação sobre a natureza do poder; para ele, virtude e razão são poderes e não somente meras faculdades, assim sua preservação e crescimento deveriam se sujeitar às mesmas condições que controlam a preservação e o aumento do poder. Certamente, não foi por querer menos virtude e menos razão

que Montesquieu demandou sua limitação. Esse ponto da matéria é geralmente deixado de lado, uma vez que pensamos que a divisão dos poderes somente nos termos de sua separação em três diferentes ramos de governo (H. Arendt, *On Revolution*, 196, New York: Penguin Books, 2006, pag.142)<sup>3</sup>.

Montesquieu segue parcialmente a linha de raciocínio de John Locke e Aristóteles, afirmando que o homem é levado a abusar do poder, logo, tais poderes devem ser divididos, sendo que judiciário, legislativo e executivo, devem ser distintos, controlando um o poder do outro.

No que tange ao poder Legislativo, o pensador francês propõe a criação de duas Câmaras; a alta e a baixa. Uma responsável e ocupada pelos nobres e outra para representar o povo em geral, uma vez que para o escritor, o povo deve ser representado pelo povo pois, um homem para ser considerado livre deve ser representado por si mesmo.

A Câmara Baixa, portanto, é portadora do Poder Legislativo em si, maior representante do povo, sendo a responsável pela maior parte da população. Obviamente, a alta quantidade de pessoas que se encaixam na "categoria de baixo" causa uma dificuldade maior na escolha e organização de seus representantes, porém majoritariamente, é possível realizar uma escolha que represente o povo em si, legislando para o povo, buscando reparar e realizar feitos no que tange a necessidade da população em geral.

Em sua teoria, Montesquieu cria também a Câmara Alta, responsável por criar restrições a Câmara Baixa. Tal parte do parlamento é englobada por nobres selecionado, e, a fim de impedir um governo inteiramente popular, tem o poder de restrição, bem como o de criar leis que os beneficiem, criando por si só uma sociedade elitista, porém minimamente democrática para os padrões vigentes na época.

Refletindo sobre o elitismo explícito na teoria, bem como sobre a falta de poder "real" do povo, David Held é assertivo:

A democracia não significa e não pode significar que o povo realmente governa em qualquer sentido óbvio dos termos "povo" e "governo". A democracia significa apenas que o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar os homens que os governam...pode suportar, na melhor das hipóteses, apenas um envolvimento político mínimo: aquele tipo de envolvimento que poderia ser considerado suficiente para legitimar o direito das elites políticas em condições de competir para governar" (HELD, 1987, p. 152-153).

No que tange ao poder legislativo o autor Tom Campbell complementa a ideia de Montesquieu:

---

<sup>3</sup> "Power can be stopped and still be kept intact only by power, so that the principle of the separation of power not only provides a guarantee against the monopolization of power by one part of the government, but actually provides a kind of mechanism, built into every heart of government, through which new power is constantly generated, without, however, being able to overgrow and expand to the detriment of other centers or sources of power. Montesquieu's famous insight that even virtue stands in need of limitation and that even an excess of reason is undesirable occurs in his discussion of the nature of power; to him, virtue and reason were powers rather than mere faculties, so that their preservation and increase had to be subject to the same conditions which rule over the preservation and increase of power. Certainly, it was not because he wanted less virtue and less reason that Montesquieu demanded their limitation. This side of the matter is usually overlooked because we think of the division of power only in terms of its separation in three branches of government"

O Poder legislativo é o mestre das palavras. Ele pode escrever leis, ele pode fazer emendas nas leis, para que estas passem a lidar com problemas não previstos originalmente. Ele não tem a necessidade de ser consistente com o passar do tempo e nem com relação às leis.”(Tom Campbell, Separation of Powers in Practice, 2004, p. 23)<sup>4</sup>

O Poder Executivo é pouco dissecado pelo autor, que concebe que o executor das leis e da ordem jurídica vigente deve ser um indivíduo, legitimado por várias pessoas.

Segundo o francês o Poder Executivo “deve estar nas mãos de um monarca, porque esta parte do governo, que precisa quase sempre de uma ação mais instantânea, é mais bem administrada por um do que por vários” (MONTESQUIEU, 2000, p. 172).

Quanto ao Poder Judiciário, Montesquieu afirma que o Poder de Julgar requer transparência, moderação e imparcialidade, o que não torna, para o autor, o Judiciário um poder político, deixando tal fardo para o Legislativo e Executivo. Acabam por se tornar nada menos do que a balança, equilibrando os outros dois poderes.

Piçarra (1989, p. 111), debruçado sobre a obra do pensador francês nos oferece que:

Os poderes políticos, para o pensador francês, são o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Estes vivem em uma balança, procurando o equilíbrio, por meio de duas faculdades: a de impedir, que define como o direito de tornar nula ou anular uma resolução tomada por quem quer que seja; e a de estatuir, que atribui a um órgão constitucional controlar, limitar ou contrabalançar o poder de outro órgão.

Por fim, segundo o próprio Barão:

Estaria tudo perdido se em um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares. (Montesquieu, O Espírito das Leis 2000, p. 168)

A teoria dos freios e contrapesos é a primeira tese criada a fim de criar uma separação real entre todos os poderes, e, essa, ao mesmo tempo que cria uma linha tênue entre os distintos poderes, cria também uma limitação de um para o outro. Assim, em tese, impede que algum poder se sobressaia, sendo um dos grandes motivos do sucesso da teoria, posta em prática até hoje por boa parte dos países democráticos e republicanos do mundo.

Segundo Pedro Abramovay:

Fazia-se necessária a criação de um mecanismo que possibilitasse uma limitação de poderes que gerasse uma abertura para o futuro. A compreensão da possibilidade do surgimento de um conceito de separação de Poderes que não significasse uma estrutura de preservação e conservação, mas sim um mecanismo de limitação de poderes que gerasse uma permanente transformação da sociedade, fica clara com a análise mais cuidadosa dos textos da época (Pedro Abramovay, Separação de Poderes e Medidas Provisórias, 2012, pg. 13).

---

<sup>4</sup> “The legislative branch is the master of words. It can write the laws. It can amend them to deal with subsequent developments not originally foreseen. It has no need to be consistent over time or between laws.”

Christoph Möllers, em sua obra, *The three branches: a comparative model of separation of powers*, 2013, tece fortes críticas ao modelo proposto pelo Barão, uma vez que este, considera que a liberdade só vem a partir do poder público, uma ideia vinda de uma época pré-democrática, que nos leva a uma extensa discussão entre formas de liberdade e sua necessidade de ser legitimada pelo poder público:

A figura pré democrática demonstrada por Montesquieu, relativa a moderação do poder político através de sua separação, sublinhou enfaticamente a primazia da liberdade individual, vendo a soberania do exercício do poder como a ameaça em potencial. A ideia de empoderamento democrático, seguido do nascimento da revolução democrática, no entanto, colocou sua fé na ação pública como garantidor de liberdade, ainda, contra as restrições da liberdade individual causada por outros indivíduos. Liberdade a partir e através da autoridade pública são as alternativas às quais se encontra expressão em diferentes conceitos de separação de poder.<sup>5</sup>

Por fim, de acordo Niklas Luhmann (1996), no que diz respeito a modernidade da teoria dos freios e contrapesos:

A abertura para o passado significa que qualquer argumento histórico mediante o qual seja possível afirmar direitos ou provar que determinada regra jurídica vale desde tempos imemoriais é levado em conta. A abertura para o futuro significa, ao contrário, que o direito prevê a sua própria modificabilidade limitando-a juridicamente, sobretudo mediante disposições procedimentais, mas também mediante a abertura da legislação à influência política. Todo o direito é submetido ao controle de constitucionalidade e o velho direito torna-se facilmente obsoleto em face do novo direito positivado de acordo com a Constituição. O passado é desonerado pela função de horizonte de legitimações imaginárias a ser atribuída à pesquisa histórica. Agora é o futuro que, por sua vez, atua no espaço imaginário em que deve ser constantemente reproduzida a unidade de autorreferenciabilidade e de heterorreferenciabilidade no direito. E essa unidade é alcançada sem que seja necessária tematização constitucional do acoplamento estrutural dos sistemas jurídico e político (Niklas Luhmann, Op, pg. 1 e 2).

Através de tais instruções e caminhos a seguir, Montesquieu, mesmo que em 1748, nos deixa uma obra capaz de reverberar até o século atual, em uma obra atemporal, obviamente com seus defeitos e imperfeições, como será possível conferir nos capítulos seguintes, uma vez que nenhuma teoria é colocada com perfeição no âmbito prático.

---

<sup>5</sup> “The pre-democratic picture painted by Montesquieu of the moderation of political power through their separation emphatically underlined the primacy of individual freedom and saw the sovereign exercise of power as the potential threat. The idea of democratic empowerment, which followed in the wake of Revolutionary democratization, however, placed its trust in the effect of public action to guarantee freedom, not least against restrictions of individual freedom caused by other individuals. Freedom from and freedom through public authority are the alternatives which find expression in different concepts of the separation of powers.”

# Capítulo 3 - A aplicação da Teoria dos Três poderes no Sistema Jurídico-Político Brasileiro

Segundo o artigo 2º da Constituição Brasileira de 1988: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Ou seja, já no início da constituição nacional podemos constatar a clássica teoria de Montesquieu de separação tripartite de poderes.

É válido ressaltar que a repartição é relativa às funções essenciais do Estado Brasileiro, uma tripartição das funções essenciais a serem prestadas no âmbito do poder federal (Bem como existe no âmbito estadual), uma vez que o poder soberano, como mencionado no artigo 1º da Constituição Federal, emana do povo, e pertence a República Federativa do Brasil, sendo uno e indivisível.

Visto que ao longo da constituição federal de 1988 é possível constatar outras teorias de autoria do Barão de Montesquieu sendo aplicadas no ordenamento brasileiro, faz-se necessário uma apresentação deles como segue-se abaixo:

(a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros;

(b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização;

(c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (Constituição Federal, arts. 95, 96, e 99)

Por fim, e ainda dando claras demonstrações da afinidade entre o Estado brasileiro com as teorias deste autor, a Carta Maior também disserta acerca de suas cláusulas pétreas, tamanha a importância da separação dos poderes, e sua harmonia na conjuntura política e jurídica no Brasil. Assim, segundo o jurista José Afonso da Silva (2005, p. 106):

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Portanto, faz-se necessário entendermos, de maneira mais aprofundada como se dá a teoria tripartite na sociedade brasileira e, de que maneira se revela a teoria posta em prática.

### **3.1 - Legislativo**

No Brasil, o poder legislativo federal é representado pela Câmara dos Deputados, consistido pelos deputados federais, tidos como os representantes do povo na assembleia legislativa, bem como pelo Senado Federal, representado pelos senadores, representando aqui as unidades federativas brasileiras. Ou seja, tem-se duas assembleias distintas para maior filtro do que pode ou não ser aprovado. Um sistema bicameral, como exemplificado no Artigo 44 da Constituição Federal de 1988, de certa forma baseada no sistema político Estadunidense.

Seu papel é a elaboração e posterior aprovação de leis, com veredito final do Presidente da República em exercício. É válido ressaltar que este tem o poder de executar as leis então aprovadas. Assim, cabe às Assembleias da República assegurar ao cidadão brasileiro sua própria liberdade, uma vez que este depende das leis para tal, seja para gerar um estado de direito restritivo, seja para torná-lo mais livre.

A Câmara, assembleia mais baixa, é composta por 513 deputados de todo o Brasil, com mandato definido de quatro anos e possibilidade de reeleição de maneira indefinida, ou seja, não há limite para reeleições. Aqui, o índice de representatividade entre os estados, varia conforme o tamanho de cada região, variando enormemente entre um Estado e outro do país sendo, por exemplo, o Rio, representado com quarenta e seis membros na câmara baixa, e o Acre, com apenas sete.

A Câmara também possui a competência para processar presidente, vice, e ministros de Estado. Caso haja necessidade, podem aprovar censura a ministros, criar comissões, sejam permanentes ou temporárias, com a finalidade de, a partir do feedback da população criar novas propostas legislativas, a fim de beneficiar a parte da população cuja qual a comissão diz respeito.

É também obrigação dos deputados federais realizar auditorias e inspeções de natureza fiscal, orçamentária e contábil nas Três Unidades de Poder, a fim de verificar a possibilidade de existência de corrupção. No Senado, todos Estados, bem como o Distrito federal, possuem a mesma representação, ou seja, três senadores para cada unidade federativa, somando ao todo 81 Senadores da República.

É na Assembleia mais alta onde são aprovadas nomeações de ministros e outras autoridades, suspendem-se execução de lei, após Julgamento do STF, se dispõe sobre operações de crédito (interno ou externo), processa-se e julga crime de responsabilidade, dentre várias outras funções, todas elencadas no Artigo 52 da Constituição da República, de 1988. Tais parlamentares possuem uma diferença com relação aos componentes da Câmara dos Deputados. Estes têm mandato de 8 anos, e não 4, como se dá para a maior parte dos cargos políticos elegíveis no Brasil.

Outro membro do poder Legislativo é o Tribunal de Contas da União, o TCU. Enquanto instituição atua como órgão auxiliar do Congresso Nacional, sem qualquer tipo de submissão entre um e outro, e é responsável por fazer as análises, auditorias e inspeções das movimentações financeiras, dinheiro e bens públicos de todos os poderes, seja da administração direta ou indireta, para que assim, o dinheiro público seja usado de forma correta, a modo de atender o interesse da população.

O artigo 71 da CF explica que:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O Tribunal de Contas da União é formado por nove Ministros, e para serem nomeados, necessitam cumprir alguns requisitos, como explica o artigo 73 da Constituição Federal de 1988:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; II - idoneidade moral e reputação ilibada; III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

No entanto, mesmo com todo âmbito esclarecido, existem sempre problemas. Como o Brasil possui uma enorme gama de partidos, o trabalho do parlamentar acaba sendo afetado e se tornando menos independente. Em relação ao tema, Norberto Bobbio opina:

A estrutura real de uma assembleia parlamentar também é definida por elemento que se situam numa outra dimensão: aquela que concerne aos grupos políticos presentes no Parlamento. Os parlamentares não agem, com efeito, de modo atomístico, mas geralmente enquadrados em unidades superindividuais... (BOBBIO, Dicionário de Política, 1981, pág.883).

Assim, percebe-se que a função típica do poder legislativo no Estado Brasileiro, no entanto, não se resume meramente em legislar, uma vez que a fiscalização, dentre outras obrigações, são importantes atribuições dadas às duas assembleias.

## 3.2 - Executivo

O poder executivo, é o poder designado a colocar em prática o que o poder legislativo cria. Ele tem a prerrogativa de fazer com que os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros sejam cumpridas conforme prevê a letra da lei, além disso, o líder do executivo é o “rosto” do país no cenário internacional, sendo o principal representante da nação. Assim, é possível afirmar que tal poder é o responsável por colocar em prática o que meramente se encontra no campo abstrato.

Ao contrário do que podemos extrair do imaginário popular, na Constituição Brasileira de 1988 os três poderes coexistem em plena igualdade, logo, mesmo que seja o Executivo o poder com maior carga e força decisional, esse não pode exacerbar suas limitações e agir de forma contraditória ao restante dos pilares.

De acordo com o autor, e hoje ministro do STF, Gilmar Mendes:

“A referência ao Poder Executivo contempla atividades diversas e variadas, que envolvem atos típicos da Chefia do Estado (relações com Estados estrangeiros, celebração de tratados), e atos concernentes à Chefia do governo e da administração em geral, como a fixação das diretrizes políticas da administração e a disciplina das atividades administrativas (direção superior da Administração Federal), a iniciativa de projetos de lei e edição de medidas provisórias, a expedição de regulamentos para execução das leis etc. (CF, art. 84), a iniciativa quanto ao planejamento e controle orçamentários, bem como sobre o controle de despesas (CF, arts. 163-169) e a direção das Forças Armadas”. (MENDES, Gilmar Ferreira, p. 905)

No Brasil, enquanto país presidencialista, vemos o poder executivo em 3 diferentes esferas:

- Municipal, onde Prefeitos e Vice-Prefeitos são os responsáveis, sempre seguidos das secretarias municipais e seus funcionários públicos.
- Estadual, encabeçado pelo Governador e Vice-Governador, seguidos das secretarias estaduais.
- Federal, alvo de nosso estudo, onde comandam o Presidente, o Chefe de Estado e de Governo, seguido de seu vice, eleitos democraticamente em eleições que ocorrem de quatro em quatro anos, como já supracitado. Aqui, não existem secretarias, e sim ministérios, agentes públicos responsáveis por auxiliar as decisões de seus superiores. O poder presidencial é baseado, assim como nos outros poderes, em fundamentos sólidos, que devem reger sua atuação.

São essas normas constitucionais como a legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, como consta no artigo 37 da CF 1988, as responsáveis pela afixação das normas da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim como os fundamentos supracitados, diretamente pertencentes ao texto constitucional, há um grupo de regras, majoritariamente implícitas, as quais quem encabeça o poder executivo, bem como o restante de seus membros também devem seguir. São eles: O princípio da igualdade, do interesse público, finalidade, lealdade e boa fé e por fim o princípio da motivação.

Enquanto seguidor das normas supracitadas, o Presidente da República é quem deve comandar o Exército Nacional, seja qual for o momento do país. Dentro disso, cabe a ele representar o Brasil internacionalmente, manter a integridade e soberania nacional, nomear ministros, Procurador Geral da República, Ministros do STF e de demais tribunais superiores, cuidar da segurança pública do Estado, englobando Polícias Militar, Civil e Federal, assim como corpo de bombeiros. Tais atribuições são rezadas no artigo 144 da CF 1988 além de reger, por meio de seus ministérios, as entidades de administração indireta, ou seja, empresas e autarquias estatais, como é descrito no artigo 84, da Constituição Federal de 1988.

Era parte também do poder Executivo, e não do Judiciário, o Ministério Público Federal, chefiado pelo Procurador Geral da República, nomeado pelo presidente como supracitado, devendo, porém, ter a aprovação do Senado Federal para que possa tomar posse do cargo. No entanto, hoje, o MPF, segundo o próprio web site do Ministério Público<sup>6</sup> não pertence a nenhum dos 3 poderes, sendo autônomo e isento:

O Ministério Público Federal, assim como o Ministério Público brasileiro, não faz parte de nenhum dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e tem independência funcional assegurada pela Constituição Federal. O MPF atua em casos federais, regulamentados pela Constituição e pelas leis federais, sempre que a questão envolver interesse público. Além disso, o Ministério Público tem autonomia na estrutura do Estado: não pode ser extinto ou ter atribuições repassadas a outra instituição. Os membros (procuradores e promotores) possuem as chamadas autonomia institucional e independência funcional, ou seja, têm liberdade para atuar segundo suas convicções, com base na lei."

É então válido ressaltar aqui que, enquanto ex-membro do poder Executivo, sendo um órgão isento, regulador, fiscalizador e atuando como acusador em processos penais, é ilegal o contato profissional ou a discussão de casos entre membros do poder Judiciário e Executivo, uma vez que o acusado deve ter direito de um justo julgamento, o que não ocorre quando existe ajuda mútua entre juiz e acusador.

Logo, fica claro que a função típica do poder executivo é a governança administrativa. Enquanto tem a função julgadora e legislativa (um decreto, por exemplo, uma lei delegada, uma medida provisória, são todas elaborações de atividades normativas) como função atípica nesse âmbito.

---

<sup>6</sup> Informações acerca do Ministério Público Federal, <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf>, acesso em 20 de Dez. 2019.

### 3.3 - Judiciário

O poder Judiciário tem como principal dever a promoção da justiça no país, a fazendo através da garantia dos direitos de cada cidadão Brasileiro. Ou seja, cabe ao judiciário resolver quaisquer conflitos que não foram resolvidos fora do tribunal. Os juizes de direito devem pautar sua atuação na Constituição nacional, bem como demais leis em vigor, obviamente, sempre atuando de forma independente e imparcial.

Segundo a Carta Magna Brasileira, o poder judiciário é composto de dois graus de jurisdição, seja no juízo comum ou especial. Porém, existe outra instância superior, que é informalmente tida como terceiro grau de jurisdição e mesmo que formalmente inexistente, tem a prerrogativa de rever as decisões tomadas em primeira e segunda instância. Consta como terceiro grau de jurisdição também, o Supremo Tribunal Federal, o mais alto no escalão nacional, última instância, logo, não passiva de nenhuma espécie de recurso.

Além dos juizados e diferentes instâncias, com o intuito de gerar maior ordem jurídica, os juizados são divididos por diferentes matérias de julgamento. Ao todo são seis, sendo elas 6:

- Cíveis
- Penais
- Eleitorais
- Militares
- Trabalhistas
- Federais

Assim, os juizados no Brasil têm um funcionamento distinto de acordo com cada instância e tema. Inicialmente, tem-se a instância inicial, a primeira. Onde juizes de Direito comandam uma comarca (engloba um conjunto de cidades em uma região). Dentro dessas comarcas temos alguns juizes para temáticas distintas, tendo juizados cíveis, trabalhistas, penais, dentre outros. Em cada um deles há juizes específicos, designados segundo o qual a matéria a ser julgada. Após decisão proferida pelo juiz de primeira instância, caso haja discordância com relação a sentença proferida, seja pela parte acusada ou acusadora, deve haver pedido de reexame da decisão. Uma vez aplicado o recurso, o processo vai a instância superior para novo julgamento.

Tendo o processo subido de instância, ele passa então a ser julgado por um colegiado de desembargadores e juizes de segunda instância. Além da justiça comum, são também pertencentes a essa instância tribunais Trabalhistas, de Alçada, Eleitorais e Federais. Nesse nível, o julgamento se dá após votação do conjunto de desembargadores e vence a tese que receber mais votos. Nesse formato, a decisão tomada pode ou não corroborar com a decisão tomada pelo magistrado de primeira instância.

É também válido ressaltar, que, em determinadas temáticas, o processo não necessita passar por uma primeira instância, podendo ir diretamente para segunda ou, até mesmo terceira instância. A avaliação desse percurso vai depender de quem for o réu ou do que se tratam os autos do processo.

As divisões da justiça brasileira podem ser melhor entendidas pela imagem que se segue abaixo:

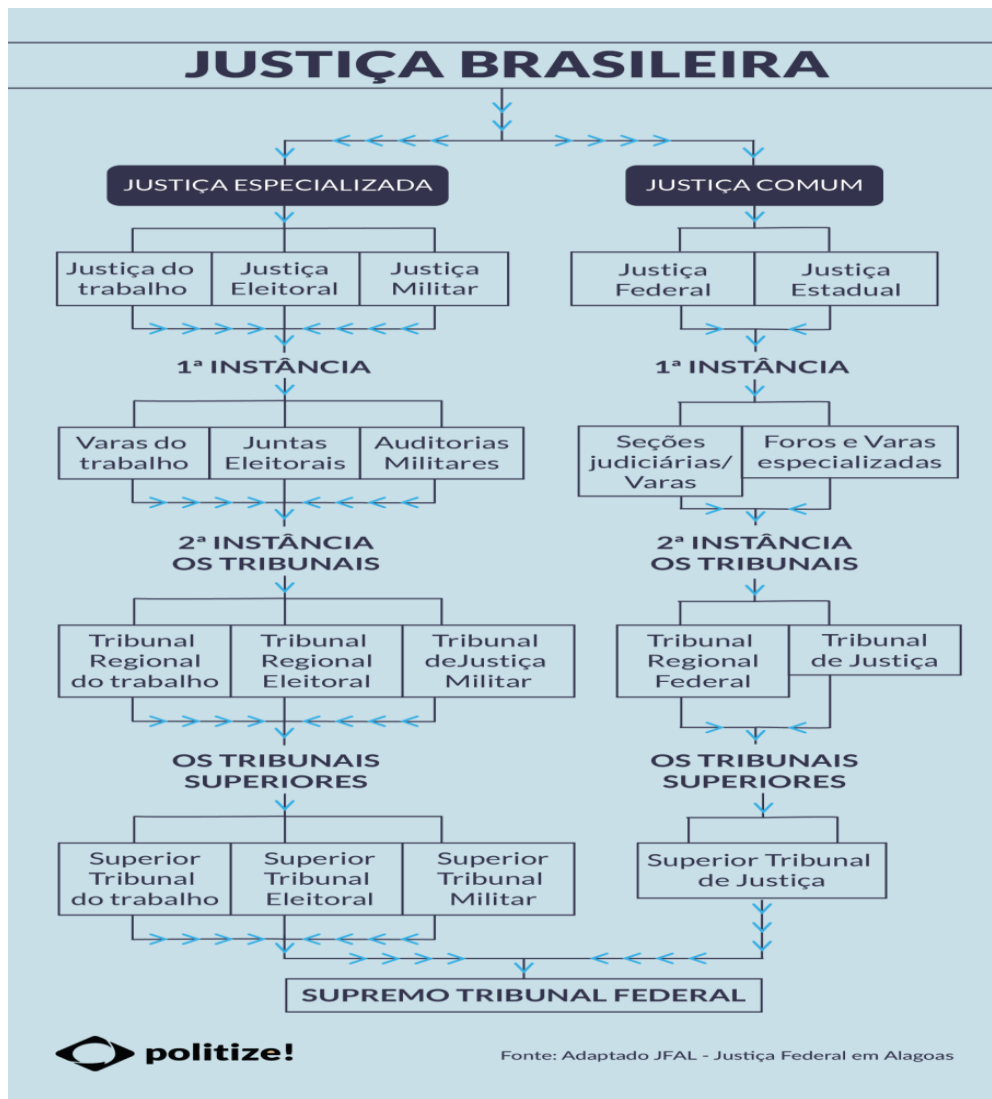


Figura número 1: Organização dos fluxos da justiça brasileira. Fonte: Politize.

Tanto na justiça comum, como na especializada, após julgamento e acórdão em segunda instância, o Réu ou a parte ainda podem recorrer, assim, o processo será analisado pelos ministros nas instâncias superiores. Está conhecida como “terceira instância”, é onde os juízes, chamados de ministros, apontados pelo presidente da república e aprovados pelo Senado, promovem a análise e posterior julgamento dos autos.

Acima deles temos aqui o último grau de jurisdição, como já demonstrado na ilustração acima, o Supremo Tribunal Federal, onde são julgados todos cidadãos agraciados com foro privilegiado, bem como processos que atentem contra a Lei Maior. Ou seja, o STF trabalha como o verdadeiro guardião da Magna Carta.

Os processos julgados aqui nessa esfera não são mais passíveis de recurso, ou seja, o que é julgado por esse tribunal se torna um julgado absoluto, devendo ser cumprido, e se tornando base jurídica para julgamentos em instâncias inferiores. O poder judiciário, também possui

prerrogativas atípicas, onde exerce poder típico do executivo, como julgar seus próprios membros e promover a administração de seus próprios órgãos.

Além de funções atípicas de cunho executivo, o Judiciário também age nas lacunas deixadas pelo poder legislativo, como já supracitado. O STF gera julgados que se tornam jurisprudência, devendo ser seguidas pelos demais tribunais nacionais, agindo como uma “lei”, de certa forma. Essas jurisprudências são julgadas baseadas em interpretações fáticas dos casos, leis similares, costumes e analogias.

Demais tribunais, em caso de omissão jurisprudencial, também devem legislar e se basear em casos similares para proferir sua decisão. Um conjunto de decisões similares tomados por diversos tribunais de instâncias inferiores também são tidas como jurisprudência, facilitando o trabalho dos demais juizados, que tem maior acesso a decisões de casos controversos, onde a legislação acaba por não ser atuante.

Assim sendo, vê-se que, sua função típica é o exercício da jurisdição, ou seja, compõe os conflitos levados ao seu conhecimento por meio da vontade concreta do ordenamento jurídico, fontes principais do Direito. Suas funções atípicas são administrativas (realização de concursos público, política de recrutamento), tida geralmente como atos executivos. Também como já visto, comete atos típicos do poder legislativo (elaboração do regimento interno do tribunal por exemplo).

### **3.4 - Harmonia entre os poderes**

No que tange a divisão tripartite no sistema constitucional brasileiro Branco reverbera:

No quadro de divisão de funções entre os Poderes da República, tocam ao Legislativo as tarefas precípua de legislar e de fiscalizar. O Poder Legislativo, porém, de modo não típico, também exerce funções de administrar (ao prover cargos da sua estrutura ou atuar o poder de polícia, p. ex.) e de julgar (o Senado processa e julga, por crimes de responsabilidade, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes das três Forças Armadas, nos crimes de mesma natureza conexos com os praticados pelo Chefe do Executivo; também processa e julga, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros dos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado - Geral da União (BRANCO, 2008, Curso de Direito Constitucional, pag. 857).

Para que exista equilíbrio e moderação entre os poderes, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece um mecanismo chamado “freios e contrapesos”. Este permite que os poderes sejam controlados uns pelos outros, ou seja, um estabelece controle e ao mesmo tempo é controlado pelo outro, seguindo aqui como dito por Montesquieu, sua missão de supervisionar e obstruir (MONTESQUIEU, 2000).

Assim, a função típica de um poder complementa o poder típico de outro. O poder legislativo tem a função de dizer o direito para a sociedade de forma abstrata. O poder executivo, a partir

do que é imposto pelo poder legislador, comanda a administração pública, função típica de governar baseado nas normas existentes do estado democrático de direito (executivo não existe sem o legislativo). O poder judiciário vem para aplicar a lei ao caso concreto, ou seja, a resolução de conflitos.

A harmonia entre tais alicerces faz com que, nem a divisão de funções entre os órgãos e nem sua independência, sejam absolutas, sempre buscando o essencial para o benefício da coletividade, procurando evitar assim qualquer resquício de autoritariedade.

Buscando saídas democráticas e harmônicas, a Constituição Brasileira de 1988, orientada pela avença entre os poderes e a teoria dos freios e contrapesos, permite por exemplo que o poder judiciário atue em lacunas deixadas pelo legislativo, como supracitado. Além disso, permite também, dentro do âmbito governamental, que o presidente da república possa tanto vetar projetos de lei, quanto criar leis, fazendo o papel do próprio congresso nacional. Cabe, no entanto, enquanto poder atípico das Câmaras, vetar qualquer projeto de lei criada pelo Executivo, bem como fazer as devidas alterações se julgarem necessário.

O exemplo acima mencionado é a clara realização dos freios e contrapesos entre os 3 poderes regentes, que enquanto respeitadores da Carta Magna, atuam em clara harmonia, sem interferências que gerem uma carga de poder maior que a necessária em nenhuma das colunas que sustentam o Estado.

Na hipótese de um poder passar a atuar com grande interferência em outro, deve atuar então o guardião da Constituição, casa maior do poder Judiciário no país.

Na ilustração a seguir vemos a necessidade prática dos freios e contrapesos:

# FREIOS E CONTRAPESOS

Da expressão em inglês "checks and balances". É o sistema em que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário se controlam mutuamente para evitar abusos de poder.



Figura número 2: Funcionamento dos Freios e Contrapesos. Fonte: <https://www12.senado.leg.br>

Para que tal necessidade seja posta em prática, existe então o Supremo Tribunal Federal, criado, dentre outras razões, para que seja posta em prática a harmonia entre todos os poderes e garantir a consumação dos direitos circunscritos na constituição. Aludido nos artigos 101 e 102 da Constituição da República, o STF é composto por 11 Ministros, com notório conhecimento jurídico, entre 35 e 65 anos de reputação ilibada:

Art. 101 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”.

Atuando como guardião da CF 88, em caso de irregularidades ou rompimentos com a teoria dos três poderes por parte de instâncias inferiores, cabe ao STF corrigir tais equívocos e resguardar a população, para que tenha esta a ciência de que a carta magna está sendo seguida.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente ;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição .

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único.

A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (Incluído em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Fica claro, portanto, que a harmonia entre poderes não é submissão, é a simetria que faz com que os poderes coexistam sem que um comande o outro. E, para tal, caso não se cumpra o que é delimitado em lei, existe o Supremo Tribunal Federal, protetor constitucional e tribunal maior da nação.

No entanto, no próximo capítulo veremos na prática, como acaba por funcionar tal divisão. Com exemplos práticos da atual conjuntura jurídico-política brasileira, passando pelos três poderes e pela teoria dos freios e contrapesos, verificaremos certas lacunas entre percepção teórica e aplicação prática.

# Capítulo 4 - A Vaza Jato e o extravasamento da Teoria dos Freios e Contrapesos

Dado a contemporaneidade na qual este estudo está sendo executado, para que possamos absorver um entendimento profundo do que é a "Vaza Jato" temos que, primeiro, refletirmos sobre o que é a "Operação Lava Jato". Assim, por força de construção de conhecimento de base, abrimos este capítulo com uma apresentação e reflexão acerca dessa operação judicial que representa um marco na política nacional.

## 4.1 - A Operação Lava Jato

Tendo sido formada em 2014, com o intuito de ser nada menos que a maior operação anticorrupção da história do Brasil, a Lava Jato surgiu através da União entre Ministério Público, Polícia Federal e o sistema Judiciário. Declaradamente, a operação objetivava a investigação de doleiros<sup>7</sup>, parlamentares e grandes empresários, em um esquema de corrupção faraônico.

As investigações foram se desenrolando, até que a operação encontrou indícios de corrupção na maior Estatal do Brasil, a Petrobrás. Onde funcionários e diretores da empresa adquiriam benefícios financeiros através de acordos ilegais com as maiores empreiteiras atuantes no Brasil. Este comportamento foi responsável por gerar um rombo bilhões de reais nos cofres públicos Brasileiros, tudo isso graças ao envolvimento de diversos partidos políticos.

Em poucas palavras a Folha de São Paulo resume assim a operação<sup>8</sup>:

A Operação Lava Jato é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela teve início no Paraná, em 17 de março de 2014, unificando quatro ações que apuram redes operadas por doleiros que praticavam crimes financeiros com recursos públicos. O nome Lava Jato era uma dessas frentes iniciais e fazia referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos, em Brasília, usada para movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente. Desde então, a operação descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras. Os desdobramentos não ficaram restritos à estatal e às construtoras. As delações recentes da JBS e braços da operação espalhados pelo Brasil e exterior são exemplos das novas dimensões que a investigação ainda pode atingir. A duração permanece imprevisível.

Grande parte do sucesso da operação se deve a uma opção dada aos investigados - a chamada "delação premiada". Nela, os investigados recebem a oferta de benefícios e até remissão da

---

<sup>7</sup> O que ou quem negocia dólares norte-americanos no mercado paralelo.

<sup>8</sup> A operação Lava Jato, Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/#capitulo1>, acesso em 20 de Dez. 2019.

pena em troca de informações valiosas sobre a operação de corrupção. No entanto, é justamente aí que as falhas no processo de apuração começaram a existir.

Até o início do ano de 2019, 426 pessoas haviam sido denunciadas, a maioria através das tais delações premiadas, tendo boa parte dos casos esbarrado em falta de provas, gerando benefício ao infrator, porém nenhum retorno tácito à operação em questão.

De acordo com o advogado Marcelo Turbay, em entrevista concedida ao portal de notícias UOL<sup>9</sup>:

Delações premiadas sem lastro probatório e que não correspondem à realidade feitas tão somente para garantir benefícios, como exclusão de penas e não-denúncia [não ser denunciado]

Casos de acordo para delação, como a espetacular negociação da empreiteira Odebrecht (umas das principais empresas do Brasil e responsável pelo maior número de contratos de prestação de serviço com a Petrobrás), corroboram para a narrativa acima. Foram abertas cerca de 89 apurações, com 77 executivos sendo listados para depor, no que foi até então o maior acordo do mundo no que tange a delação premiada. Porém, ao fim, 22 delas foram arquivadas antes mesmo de se tornarem inquérito policial e 13 delas descartadas por falta de qualquer tipo de prova.

Segundo reportagens, desde que se deu início a sequência infundável de delações, a Polícia Federal e o Ministério Público passaram a divergir. Segundo funcionários da PF, os procuradores haviam primado pela quantidade e não qualidade nas delações e, segundo a Folha de São Paulo, "(...) em relatos parciais públicos e internos, policiais apontam outros problemas, como a ausência de documentos que comprovem as narrativas dos colaboradores".

A operação ainda assim obteve números expressivos com relação a condenações e mandados de prisão. São 159 condenados até o momento, tendo sido emitidos 269 mandados de prisão.<sup>10</sup> Algumas das prisões efetuadas no entanto, são cautelares e aguardam julgamento, são quase 50 investigados atrás das grades aguardando decisão judicial, e segundo Pierpaolo Cruz Bottini, professor de Direito Penal pela Universidade de São Paulo, e a autora Maria Lúcia Karam<sup>11</sup> algumas delas não cumprem o requisito da lei, sendo prisões midiáticas e excessivas.

Outrossim, um enorme grupo de juristas, chegou a divulgar um abaixo assinado, em um manifesto contrário a forma de atuação que vem sendo realizada pela operação Lava Jato,

---

<sup>9</sup> Delação Premiada dada ao Ministério Público, Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/03/17/lava-jato-delacao-premiada-ministerio-publico-corrupcao.htm> acesso em 22 de Dez. 2019.

<sup>10</sup> As controvérsias trazidas pela operação Lava Jato, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/apos-5-anos-lava-jato-soma-controversias-2294-anos-de-penas-e-159-condenados.shtml> acesso em 23 de Dez. 2019.

<sup>11</sup> As prisões midiáticas da força tarefa, Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Estado-Democratico-de-Direito/A-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/40/35711> acesso em 23 de Dez. 2019

buscando opiniões midiáticas e populares corriqueiramente, buscando a promoção pessoal de seus elementos, rompendo com a teoria dos freios e contrapesos (a ser explicado posteriormente) e constantemente buscando ampliar seus números, mesmo que isso signifique romper com o ordenamento jurídico atuante.<sup>12</sup>

Em trecho da carta assinada por 105 advogados lê-se:

O menoscabo à presunção de inocência, ao direito de defesa, à garantia da imparcialidade da jurisdição e ao princípio do juízo natural, o desvirtuamento do uso da prisão provisória, o vazamento seletivo de documentos e informações sigilosas, a sonegação de documentos às defesas dos acusados, a execução pública dos réus e a violação às prerrogativas da advocacia, dentre outros graves vícios, estão se consolidando como marca da Lava Jato, com consequências nefastas para o presente e o futuro da justiça criminal brasileira.

Independente dos problemas, a Lava Jato promoveu alguns nomes na grande mídia, dando grande poder e popularidade não só ao poder judiciário e ao Ministério Público, mas a algumas figuras de forma individual. Essas figuras buscavam essa divulgação constante, em busca de apoio popular que, no primeiro momento, não se podia diagnosticar o motivo.

Dois dos nomes que ficaram mais famosos graças ao desenrolar da operação Lava Jato foram o de Sérgio Moro, ex-juiz e hoje Ministro da Justiça do Brasil, e Deltan Dallagnol, procurador do Ministério Público Federal. A relação entre esses dois personagens será melhor abordada em momento posterior deste trabalho, mais especificamente a partir da terceira seção deste capítulo.

## **4.2 - Casos Concretos**

Para maior esclarecimento dos fatores acima mencionados, alguns casos concretos da má utilização da lei por parte da operação conjuntas são de grande ajuda. São milhares os indiciados na Operação Lava Jato, porém, alguns com mais repercussão da mídia do que outros. Dentro dessa gama de fatos trazidos a luz nesses quase 6 anos de operação, alguns saltam aos olhos, por serem juridicamente gritantes, porém midiaticamente aceitos.

### **4.2.1 - Michel Temer**

O caso em escopo é um exemplo mais recente, e se desenrolou na seção da Lava Jato no Rio de Janeiro. Em investigação relacionada a reformas na Usina Nuclear Angra 3, em Angra dos Reis-RJ, o ex-presidente Michel Temer, juntamente com o ex-governador de São Paulo, Rio Moreira, são suspeitos de terem recebido um milhão de reais em propinas vindouras de um consórcio.

---

<sup>12</sup> Manifesto contra a Lava Jato, Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/advogados-divulgam-manifesto-contra-a-lava-jato/> acesso em 27 de Dez. 2019

Diante deste caso, o juiz de primeira instância Marcelo Bretas, responsável pela Lava Jato no Rio de Janeiro, emitiu mandado de prisão para o ex-presidente e outros 9 possíveis envolvidos no caso. Nos autos, justificou a prisão preventiva, alegando que Temer é líder de uma "organização criminosa" que atua a pelo menos 40 anos nos quais a soma de propina recebida pelos acusados chegaria a casa dos 1,8 Bilhões de reais. A denúncia e a prisão teriam sido motivadas pela delação premiada do sócio da construtora ENGEVIX, José Antunes Sobrinho<sup>13</sup>.

Assim, em grande operação da força tarefa, no dia 21 de março de 2019, Michel Temer foi levado pela Polícia Federal, próximo a sua casa na capital paulista. Posteriormente saiu da prisão, tendo sido deferido "Habeas Corpus"<sup>14</sup> em seu favor, podendo responder seu inquérito em liberdade.

No entanto, no dia 8 de maio, o Habeas Corpus concedido para o ex-presidente foi revogado e Temer se entregou voluntariamente à Polícia Federal, que efetuou novamente a sua prisão. O argumento dos juízes e desembargadores era a de que, com sua prisão, a investigação seria facilitada, permitindo que seu processo caminhasse de forma mais rápida<sup>15</sup>.

A nova prisão não durou e, segundo o próprio relator do processo em 2ª instância, Ivan Athiê, a falta de contemporaneidade dos autos fez com que a prisão preventiva aplicada não seja legal. Assim, no dia 15 de maio, após nova concessão de liberdade, o ex-presidente saiu novamente da sede da Polícia Federal de São Paulo e responde seu processo em liberdade até o presente momento em que esta pesquisa se realizou.

Diversos especialistas argüiram e teceram comentários relativos a prisão de Michel Temer. Para o criminalista Sergey Cobra Arbex "a prisão é totalmente desnecessária. A decisão extrapolou os limites da legalidade, dos limites da legislação, e por isso não havia sentido". Já o professor da Escola de Direito do Brasil, João Paulo Martinelli, é enfático ao caracterizar a prisão midiática, como de costume na Lava Jato, buscando alavancar novamente a popularidade da operação. Ele complementa ainda dizendo que foi "baseada em fatos que já aconteceram, e a prisão preventiva, por sua vez, deve ser em fatos atuais, que estão acontecendo e precisam ser interrompidos".<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> Ex-Presidente Michel Temer é suspeito de receber propina. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/18/delacao-de-dono-de-empiteira-cita-suspeita-de-propina-para-temer-e-lima.ghtml> acesso em 27 de Nov. 2019

<sup>14</sup> Ação judicial com o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade.

<sup>15</sup> Temer se entrega para a Justiça. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/09/temer-deixa-sua-casa-para-se-entregar-a-justica-apos-nova-ordem-de-prisao.ghtml> acesso em 27 de Nov. 2019

<sup>16</sup> Juristas consideram prisão de ex-presidente Temer equivocada. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/juristas-apontam-que-soltura-de-temer-mostra-prisao-equivocada-25032019> acesso em 28 de Nov. 2019

Para o ex-ministro Carlos Marun a decisão que gerou a prisão preventiva de Temer é absurda<sup>17</sup>:

Uma prisão que revela o exibicionismo do judiciário e que se contrapõe ao Estado de Direito, não estão presentes em nenhum dos requisitos estabelecidos no artigo 412, do nosso código penal, que justifique uma prisão preventiva.

No caso em questão, o poder judiciário em união com o Ministério Público, agindo politicamente, decretam uma prisão preventiva desnecessária segundo a comunidade jurídica<sup>18</sup> e o próprio Código de Processo Penal, para alavancar a imagem, outrora ilibada, mas já manchada da Operação Lava Jato.

Agindo de tal forma, o Juiz passa por cima da própria teoria dos freios e contrapesos, criada para impedir que um dos poderes (no caso o judiciário) tenha um poder exacerbado, agindo de forma incoerente ao seu status. O juiz, ao decretar a prisão preventiva na situação narrada, passa por cima do poder Legislativo, que fabricou a lei em questão, e questiona a legitimidade do positivismo da lei, dando sua própria interpretação ao que já foi interpretado. Por sorte, existem instâncias na justiça brasileira, podendo uma instância superior, através de seu colegiado, corrigir erros ou incoerências na aplicação da lei por juiz de instância inferior.

Vale ressaltar que a defesa no caso em tela não é a da inocência do ex-presidente, e sim da situação irregular em sua prisão preventiva, e do ferimento a cláusula constitucional basilar da presunção de inocência, visto que o Juiz afirma que o ex-presidente "é líder de uma organização criminosa", não dando margem a interpretação contrária em sua decisão.

#### 4.2.2 - Eduardo Cunha e Cláudia Cruz

Na manhã do dia 19/10/2016 a Polícia Federal prendeu o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha. O parlamentar, que havia tido seu mandato cassado foi preso em Brasília, depois de autorização por parte do então Juiz Sérgio Moro para que fosse efetuada sua prisão preventiva. Nas alegações do então magistrado, constava a possibilidade de fuga do ex-parlamentar, uma vez que este possuía contas no exterior que não foram bloqueadas e dupla cidadania (italo-brasileiro).

Em trecho de seu despacho dizia:

Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a total identificação de sua localização atual, há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. Enquanto não afastado o risco de dissipação do produto do crime, presente igualmente um risco maior de fuga ao exterior, uma vez que o acusado poderia se valer de recursos ilícitos ali mantidos para facilitar fuga e refúgio no exterior.

---

<sup>17</sup><https://www.jd1noticias.com/brasil/indevida-equivocada-e-inconsequente-diz-marun-sobre-prisao-de/62752/> acesso em 28 de Nov. 2019

<sup>18</sup> Advogados elogiam soltura de Michel Temer. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-25/advogados-elogiam-decisao-mandou-soltar-temer-investigados> acesso em 22 de Nov. 2019

Posteriormente, Cunha foi acusado de ter contas não declaradas no exterior, informação proveniente de acordo bilateral entre Brasil e Suíça. o STF o tornou o primeiro político réu da operação Lava Jato. Por fim, sua terceira acusação foi a de desvio de dinheiro do Fundo de Investimentos do FGTS com base em delação premiada de um ex-vice-presidente da Caixa Econômica Federal.<sup>19</sup>

A decisão do, hoje Ministro da Justiça, bloqueou 220 milhões de reais do ex-deputado, em diversas contas espalhadas pelo mundo em seu nome bem como em nome de sua esposa, Claudia Cruz. A esposa de Cunha também foi requerida na mesma ação, acusada de manter uma conta secreta na Suíça responsável pelo recebimento de parte da propina paga ao ex-parlamentar para além de outras acusações que consistiam em lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Em maio de 2015 em julgamento envolvendo Eduardo Cunha e sua esposa, Cláudia Cruz, o então juiz Sérgio Moro procedeu a esperada condenação de Eduardo Cunha porém, para espanto da maioria, concedeu a absolvição a Claudia, alegando falta de provas na participação da esposa de Eduardo nos crimes ao qual foi acusada, contrariando assim os procuradores do Ministério Público Federal.

Claudia havia gasto o equivalente a US\$ 1 Milhão em cartão de crédito vinculado a uma conta na Suíça, se beneficiando abertamente das propinas recebidas pelo marido. Porém, para o ex-juiz, ela foi somente "negligente", e não percebeu que seu então padrão elevado de vida não condizia com os ganhos do marido na Câmara dos Deputados, determinando somente o bloqueio do dinheiro em suas contas, vez que são frutos de crime.<sup>20</sup>

Posteriormente, após recurso do MPF, seu processo foi julgado em 2ª instância e o colegiado de desembargadores decidiu por condená-la, contrariando sentença de Sergio Moro, e levantando dúvidas sobre o motivo da absolvição anterior. Uma vez que Eduardo Cunha era esperado para realizar grande delação, o juiz Sérgio Moro se opôs veementemente, solicitando informações do acordo entre MPF e Cunha, o que é ilegal por lei, uma vez que ele, do poder judiciário, estava abertamente agindo como o cabeça do Ministério Público Federal, agindo sem a neutralidade necessária para um juiz.<sup>21</sup>

Segundo portal de notícias, "O procurador Ronaldo Queiroz, do MPF, afirmou na ocasião esperar que Cunha entregasse no Rio de Janeiro, pelo menos, UM TERÇO do Ministério Público estadual,

---

<sup>19</sup> Eduardo Cunha é preso pela Lava Jato. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/10/19/interna\\_politica,815702/ex-presidente-da-camara-eduardo-cunha-foi-presos-pela-lava.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/10/19/interna_politica,815702/ex-presidente-da-camara-eduardo-cunha-foi-presos-pela-lava.shtml) acesso em 22 de Nov. 2019

<sup>20</sup> Sérgio Moro absolve Cláudia Cruz. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/sergio-moro-absolve-claudia-cruz-mulher-de-eduardo-cunha.html> acesso em 22 de Nov. 2019

<sup>21</sup> Moro era contra delação premiada de Eduardo Cunha. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/dialogos-revelam-que-moro-era-contra-a-delacao-de-eduardo-cunha/> acesso em 22 de Nov. 2019

95% dos juizes do Tribunal da Justica, 99% do Tribunal de Contas e 100% da Assembleia Legislativa."<sup>22</sup>

Após tal acontecido, a pena da esposa de Eduardo Cunha, que antes seria de 2 anos e 6 meses, foi convertida em serviços comunitários, pelo mesmo colegiado que a havia condenado, em mais uma das incoerências judiciais expostas em julgamentos lavajatistas.<sup>23</sup>

### 4.2.3 - Luiz Inácio "Lula" da Silva

Em 18 de janeiro de 2018 o Ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva era condenado em segunda instância e teve seu mandado de prisão emitido. Tal condenação já havia se dado em 1ª instância, em julho de 2017, pelo então juiz Sergio Moro, em processo relativo a compra de um apartamento no município de Guarujá, litoral do estado de São Paulo.

A acusação inicial que partiu do MPF é a de que o ex-presidente teria recebido propina de uma empreiteira, a OAS. O valor seria de R\$ 2,2 Milhões de reais pagos em troca de vantagens para a empreiteira em contratos com a Petrobrás que, segundo a acusação estariam servindo de meio de lavagem de dinheiro e corrupção. A vantagem ilícita teria sido efetuada por meio de uma reforma/reserva em um apartamento triplex em Guarujá. Imóvel esse que Lula teria ocultado das autoridades fiscais.

A acusação parte de algumas testemunhas que disseram ter visto o ex-metalúrgico e sua esposa frequentando o apartamento, bem como de funcionários da empreiteira, porém, nenhum documento comprobatório foi apresentado<sup>24</sup>, principal abordagem na defesa de Lula.

Em documento colhido junto ao Cartório de Registro de Imóveis no Guarujá, consta<sup>25</sup>:

A OAS Empreendimentos, construtora do prédio, é dona de todas unidades não-vendidas. O apartamento 164, conhecido como "triplex do Guarujá" não é o único pertencente à OAS, há outra unidade na mesma situação.

Ademais, a construtora utilizou o referido apartamento na forma de garantia para operações bancárias, o que não seria possível de fazer, no caso de existir ali um dono. Sérgio Moro

---

<sup>22</sup> As estranhas relações entre Moro e Cunha. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/ocolonista/as-estranhas-relacoes-entre-moro-cunha-e-lava-jato/> acesso em 22 de Nov. 2019

<sup>23</sup> Esposa de Eduardo Cunha tem penal alterada. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/esposa-de-eduardo-cunha-tem-pena-alterada-e-fara-servicos-comunitarios/> acesso em 23 de Nov. 2019

<sup>24</sup> <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/04/07/lula-prisao-ilegal-1-entenda- dois-absurdos-essenciais-da-atuacao-de-moro/> acesso em 23 de Nov. 2019

<sup>25</sup> Documento comprova o verdadeiro dono de Triplex. Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/documento-comprova-quem-e-de-fato-o-verdadeiro-dono-do-triplex> acesso em 23 de Nov. 2019

procedeu ao confisco do local, alegando este ser fruto de corrupção e tendo sido obtido de forma irregular por indivíduo oculto.

Com isso, o processo ficou materializado por haver somente provas indiciárias, mas nenhuma materialidade de fato. Moro foi vazando trechos de delações do processo - inclusive não aceitas pelo MP - para a imprensa, minando assim a imagem do ex-presidente, tornando o julgamento mais simples.

Vale ressaltar que segundo reportagem da Folha de São Paulo, em parceria com o jornal The Intercept, Moro teria alterado seu "modus operandi" até aquele momento, divulgando os áudios de Lula, buscando apoio da mídia e da população. Segundo a reportagem:

O levantamento da Lava Jato, que analisou documentos de oito investigações em que também houve escutas telefônicas, indicou que somente no caso do ex-presidente os áudios dos telefonemas grampeados foram anexados aos autos e o processo foi liberado ao público sem nenhum grau de sigilo. Nos outros exemplos encontrados pela força-tarefa, todos extraídos de ações policiais supervisionadas por Moro na Lava Jato, o levantamento do sigilo foi restrito.<sup>26</sup>

A reportagem ainda conseguiu através de vazamentos de mensagens dos procuradores e juízes do caso, a chamada "Vaza Jato"<sup>27</sup>, informação estarrecedora, que em um caso de menor publicidade tornaria o processo nulo. Os Procuradores, em união com a Polícia Federal e os magistrados em tela, se uniram para cercear o direito de defesa do réu. E, segundo a reportagem, "sonegaram informações a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), para tentar influenciar no julgamento de uma ação da defesa do ex-presidente para suspender as investigações".

Os jornais ainda apuraram que Sérgio Moro havia grampeado o escritório dos advogados de Lula, e juntamente com membros do poder executivo, atuava rompendo completamente com o estado democrático de direito, código de ética da magistratura e com a teoria dos freios e contrapesos, se adiantando à defesa do acusado, escutando estratégias jurídicas dos advogados de defesa<sup>28</sup>.

Após o ocorrido, em carta aberta o escritório declarou:

É estarrecedor, mas não surpreendente, o desprezo que o ex-juiz Sérgio Moro e os membros da Força Tarefa da Lava Jato de Curitiba mantiveram em relação às prerrogativas dos advogados — notadamente o direito à inviolabilidade das comunicações relacionadas ao exercício da advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 7º, II) — e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Reportagem publicada hoje (05/11) pela Folha de S. Paulo em parceria com o portal Intercept

---

<sup>26</sup> Moro contrariou Padrao da Lava Jato ao divulgar grampo de Lula. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/moro-contrariou-padrao-da-lava-jato-ao-divulgar-grampo-de-lula-indicam-mensagens.shtml>. acesso em 29 de Nov. 2019

<sup>27</sup>Rosa Weber mandou Lula Pastar. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/vaza-jato/rosa-weber-mandou-lils-lula-pastar-comemorou-delegado-apos-moro-e-lava-jato-sonegarem-informacao/> acesso em 29 de Nov. 2019

<sup>28</sup> Defesa de Lula critica Lava Jato. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/vaza-jato/defesa-de-lula-critica-lava-jato-por-ouvir-conversas-de-advogados-e-se-antecipar-a-defesa-e-estarrecedor/> acesso em 29 de Nov. 2019

mostra mais uma vez que durante uma importante fase da defesa que fizemos em favor do ex-presidente Lula perante o Supremo Tribunal Federal, em 2016, as conversas mantidas entre os advogados do nosso escritório e também aquelas mantidas entre os advogados do nosso escritório e o nosso constituinte foram ouvidas em tempo real pela Polícia Federal, por Moro e pelos procuradores da Lava Jato, a fim de que pudessem se antecipar às nossas estratégias jurídicas, pudessem manter ilegalmente o processo em Curitiba, e, ainda, para que pudessem aniquilar o direito de defesa do nosso constituinte. Essa violência jurídica também está relacionada à clara tentativa de intimidação dos advogados do nosso escritório pela Lava Jato de Curitiba. As grosseiras violações às prerrogativas dos advogados que integram o nosso escritório e também aos postulados constitucionais que integram o devido processo legal são denunciadas desde 2016 perante os órgãos brasileiros competentes e também integra o comunicado feito naquele ano ao Comitê de Direitos Humanos da ONU pelo nosso escritório e pelo advogado Geoffrey Robertson, QC e ainda estão pendentes de análise. Qualquer tentativa de restabelecer o Estado de Direito no nosso país pressupõe a reafirmação das prerrogativas dos advogados e o respeito ao devido processo legal."

Sendo as leis supramencionadas:

EAOAB - Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994  
Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).  
Art. 7º São direitos do advogado:

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

"Constituição Federal de 1988

ÍNDICE TEMÁTICO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

Outro fator curioso foi o ocorrido depois do julgamento do processo por parte do TRF-4. Em 29 de Janeiro de 2018, Sergio Moro decreta a venda do apartamento em tela, mencionando em seu despacho que o mesmo "não pertence à OAS Empreendimentos nem ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva", contrariando sua própria linha de raciocínio anterior, que o levou a condenar Lula. Declarando ainda que o dinheiro da venda seria destinado a Petrobrás.<sup>29</sup>

Tais casos, são ilustrativos, e demonstram de forma clarividente a atuação de forma política, temerária e ilegal de toda uma operação montada para combater os crimes financeiros, impactando de forma determinante para os acontecimentos político-jurídicos do Brasil desde seu cerne.

---

<sup>29</sup> Em despacho Moro admite que triplex não é de Lula. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/justica/em-despacho-de-alienacao-moro-admite-que-triplex-nao-e-de-lula/> acesso em 23 de Nov. 2019

## 4.3 - A "Vaza Jato" e a exposição do extravasamento dos freios e contrapesos

No dia 9 de junho de 2019, o jornal The Intercept Brasil deu início a uma série de reportagens relacionadas a Lava Jato e os profissionais atuantes na operação, que como já explanado, seria a maior operação anticorrupção da história do Brasil.

Com uma enorme gama de documentos adquiridos pela equipe do The Intercept Brasil, encabeçada por Glenn Greenwald a Vaza Jato já iniciou seus trabalhos causando um grande furor no país. Divulgando conversas privadas entre os membros da Lava Jato, uma de suas primeiras reportagens abordou a interferência de procuradores da Lava Jato nas eleições de 2018.

### 4.3.1 - Interferência no STF

Em trocas de mensagem, os procuradores se diziam preocupados com o retorno do PT ao poder, e uma iminente entrevista que Lula, já preso, concederia anteriormente as eleições se realizarem. Pressionando o alto escalão governamental, conseguiram com que o Partido Novo recorresse ao STF para que a entrevista só fosse ao ar após as eleições, não alavancando assim o então candidato do PT, Fernando Haddad com a popularidade de Lula. Logo depois, o Ministro do STF Luiz Fux concedeu uma liminar, impedindo o acontecimento de tal entrevista.<sup>30</sup>

Ainda segundo angariamento de provas do "The Intercept"<sup>31</sup>:

"Deltan Dallagnol usou dois grupos políticos surgidos após a operação Lava Jato como porta-vozes de causas políticas pessoais dele e da operação, revelam mensagens trocadas pelo aplicativo Telegram e que fazem parte do arquivo da Vaza Jato. Nelas, Dallagnol pauta atos públicos, publicações em redes sociais e manifestações dos movimentos de forma oculta, tomando cuidados para não ser vinculado publicamente a eles.

Os chats mostram que Dallagnol começou a se movimentar para influenciar a escolha do novo relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal apenas um dia após a morte do ministro Teori Zavascki, antigo responsável pelos processos da operação no STF."

Dallagnol utilizou-se da influência nas redes sociais de 2 grupos em específico, "Vem pra rua" e "Mude". Grupos que militam às direitas e frequentemente com pautas conservadoras. Em conversa com ambos os grupos, o procurador pede discrição para "não melindrar a Lava Jato" e pede a influência de tais grupos para a escolha do novo relator da Lava Jato no STF, anulando

---

<sup>30</sup> Procuradores tramaram para impedir entrevista de Lula. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/procuradores-tramaram-impedir-entrevista-lula/> acesso em 11 de Dez. 2019

<sup>31</sup> Deltan faz lobby com STF. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/08/11/deltan-lava-jato-vempraru-lobby-stf/> acesso em 12 de Dez. 2019

nomes que não são de seu agrado, ainda tendo segundo a reportagem articulado "ações para constranger ou pressionar ministros nos julgamentos".

Vê-se então grave interferência de um órgão que, na teoria, seria autônomo e independente, influenciando em outras esferas de poder. Mais, inferindo na política, mesmo que tenha como prerrogativa a manutenção da ordem jurídica no Estado, bem como a fiscalização do poder público.<sup>32</sup>

### 4.3.2 - O Juiz que instrui o Ministério Público

Em reportagem seguinte, uma denúncia ainda mais grave. Deltan Dallagnol, coordenador da operação em questão tinha sérias dúvidas com relação a força da denúncia que estava para ser realizada contra o ex-presidente Lula, abordando a fragilidade dos indícios.

Citando somente matérias de jornal, e buscando uma forma de trazer o processo de Luiz Inácio para Curitiba, que inicialmente não trataria do caso do ex-presidente, Dallagnol recorre a uma antiga matéria do jornal Globo, que ligava Lula e sua então esposa a um apartamento no Guarujá-SP, porém segundo apuração do Intercept<sup>33</sup>:

A Lava Jato usou a reportagem como prova de que o apartamento era, sim, uma propriedade ou uma aspiração da família presidencial, mas indicou outro imóvel na denúncia.

Dallagnol ainda acusou Lula de ser "líder máximo de um esquema de corrupção", segundo a mesma reportagem, já em ,mensagem privada enviada ao então Juiz Sérgio Moro:

Dallagnol confirmava a Moro que a expressão usada para se referir a Lula durante a apresentação à imprensa ("líder máximo" do esquema de corrupção) era uma forma de vincular ao político os R\$ 87 milhões pagos em propina pela OAS em contratos para obras em duas refinarias da Petrobras - uma acusação sem provas, ele mesmo admitiu, mas que era essencial para que o caso pudesse ser julgado por Moro em Curitiba.

O que normalmente geraria problemas no decorrer da denúncia por se tratar da única prova tácita a ligar o casal a um triplex, se tornou erro trivial, passando despercebido aos olhos da mídia e da magistratura, que acolheu a denúncia.

O que não se sabia até então, é que o próprio juiz, que seria então responsável por julgar o processo foi quem ajudou a procuradoria na própria denúncia, rompendo com regras basilares da magistratura, se tornando inteiramente suspeito, ao julgar um caso que ele mesmo ajudou a montar.

---

<sup>32</sup> Explicação acerca do que é o Ministério Público. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ministerio-publico/> acesso em 12 de Dez. 2019

<sup>33</sup> Deltan duvidava de provas relativas ao triplex de Lula. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/> acesso em 01 de Dez. 2019

### 4.3.3 - "Inquisitivo"

Continuando a sequência de elementos que comprovam o comportamento irregular do então juiz, a reportagem do Intercept divulgou parcialmente uma troca de mensagens, realizadas por procuradores do MPF. Nela, 2 indivíduos demonstram a imparcialidade e ditatorialidade de Sérgio Moro.

Segundo a procuradora Monique Cheker, “O Moro é inquisitivo, só manda para o MP quando quer corroborar suas ideias, decide sem pedido do MP e respeitosamente o MPF do PR sempre tolerou isso pelos ótimos resultados alcançados pela Lava Jato”. Enquanto o procurador Angelo Augusto Costa responde: “Cara, eu não confio no Moro, não. Em breve vamos receber cota de delegado mandando acrescentar fatos à denúncia. E, se não cumprimos, o próprio juiz resolve”.<sup>34</sup>

Nos diálogos mencionados acima, é possível perceber que na opinião dos próprios procuradores, Moro tinha atitudes que não condiziam com sua posição de juiz e, pior, tinha posições autoritárias, não respeitando sequer sua posição na hierarquia jurídica, tentando agir como investigador, acusador e juiz.

Uma das maiores provas que corroboram com a opinião dada pelos procuradores é revelada em reportagem da revista VEJA. Tal matéria procurou encontrar testemunhas, agora de um processo envolvendo o filho de Lula, que teria negócios irregulares em Campo Grande-MS, o hoje ministro instruiu o Ministério Público na busca por tais pessoas, que supostamente teriam conhecimento do caso, e posteriormente, as arrolou como depoentes.

Os jornalistas foram capazes de encontrar 2 testemunhas, sendo que a principal, Nilton Aparecido, foi evasiva segundo a revista, tendo sido também evasivo ao ser interrogado pelo Ministério Público, na ocasião em tela, e alega: “Não sei por que meu nome está nessa história. Alguém deve ter falado alguma coisa errada”. Afirmou também que não teria nenhuma informação acerca do filho de Lula e que não teria mais declarações.

O segundo personagem é o empresário Mário César Neves, que também negou saber informações acerca do caso, só relatando que conhecia Nilton, o depoente anterior. Tendo dito o mesmo ao MPF quando questionado.

---

<sup>34</sup> Procuradores da Lava Jato não confiavam em Moro. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/vaza-jato/vaza-jato-procuradores-da-lava-jato-nao-confiavam-em-moro-e-apontavam-sua-parcialidade/> acesso em 11 de Dez. 2019

Segundo a revista VEJA<sup>35</sup>:

“(...) de todas as mensagens trocadas entre Moro e Dallagnol, a mais comprometedoras até o momento é esta, que mostra o atual ministro da Justiça passando ao procurador a dica de duas testemunhas que teriam informações relevantes sobre negócios envolvendo a família do ex-presidente Lula”

E complementa:

“se for verdade, a situação de Moro complica-se ainda mais do ponto de vista jurídico. A comprovação de que o Ministério Público, de fato, não apenas ouvia, mas seguia suas orientações, reforça a tese de que, quando magistrado, Moro abandonou a posição de imparcialidade para instruir um dos lados da ação, algo considerado ilegal pelo Código de Processo Penal”

#### 4.3.4 - Moro, o comandante da Operação Lava Jato

No julgamento em 1ª instância do Ex-presidente Lula, o ex-juiz Sérgio Moro havia reafirmado sua imparcialidade ao réu, dizendo que o processo seria conduzido com todo o respeito ao ex-presidente:

Eu queria deixar claro que, em que pesem alegações nesse sentido, da minha parte não tenho nenhuma desavença pessoal contra o senhor ex-presidente. Certo? O que vai determinar o resultado desse processo no final são as provas que vão ser colecionadas e a lei. Também vamos deixar claro que quem faz a acusação nesse processo é o Ministério Público, e não o juiz. Eu estou aqui para ouvi-lo e para proferir um julgamento ao final do processo.<sup>36</sup>

Porém, após a sessão do julgamento, Lula fez extenso pronunciamento em frente a sede da Polícia Federal em Curitiba-PR, tecendo diversos comentários negativos ao atual Ministro da Justiça e também aos veículos de imprensa, em resposta, de acordo com apuração conjunta do jornal The Intercept e diversos outros veículos de imprensa, " Moro, o juiz do caso, zombava do réu e de seus advogados enquanto fornecia instruções privadas para a Lava Jato sobre como se portar publicamente e controlar a narrativa na imprensa."

O hoje Ministro chama o discurso do réu de "showzinho" e em conversa privada com alguns procuradores, dentre eles Deltan Dallagnol, coordenador da operação, Moro sugeriu que o MPF fizesse uma nota de repúdio ao discurso do ex-presidente, posteriormente ainda auxiliou os procuradores com dicas na confecção de tal. Por fim, o procurador Dallagnol envia mensagens

---

<sup>35</sup> Testemunhas colocaram em xeque parcialidade de Sérgio Moro. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/as-testemunhas-que-puseram-em-xeque-a-imparcialidade-de-sergio-moro/> acesso em 11 de Dez. 2019

<sup>36</sup> Sérgio Moro instrui força tarefa Lava Jato enquanto julga. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeriu-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contr-a-defesa-eles-acatarem-e-pautaram-a-imprensa/> acesso em 06 de Dez. 2019

a Sérgio Moro após publicação da nota, se justificando para o então magistrado, em explicações do porquê não se aprofundou completamente nos pontos de contradição da defesa do acusado.<sup>37</sup>

Posteriormente, outra reportagem<sup>38</sup> indicou que Moro realizava inclusive ordens de busca e apreensão, sem a provocação do Ministério Público, o que é ilegal, uma vez que o Brasil possui sistema acusatório que depende da oitiva do MP para a produção de prova prévia, não existindo um "juiz investigador".

O delegado da Polícia Federal em troca de mensagens com colegas da Lava Jato, demonstra sua surpresa com os dizeres: "Russo deferiu uma busca que não foi pedida por ninguém...hahahah. Kkkkk", sendo "Russo" o apelido de Sérgio Moro nos grupos de conversa lavajatistas.

Ainda, em mesma matéria, o jornal The Intercept demonstra que o ex-juiz orquestrava e planejava certas operações desde seu cerne, orientando inclusive o que deveria ser apreendido, mencionando quais provas seriam importantes para o caso, uma completa flagelação do sistema acusatório.

O ministro nega categoricamente as acusações<sup>39</sup>, uma vez que rompe com o artigo 25 do Código de Processo Penal, bem como com o capítulo 3 do código de ética da Magistratura<sup>40</sup>:

### CAPÍTULO III

#### IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

---

<sup>37</sup> Moro sugere nota contra "showzinho" da defesa de Lula. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/14/em-novas-mensagens-moro-sugeriu-ao-mpf-nota-contras-showzinho-de-lula.htm?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=social-media&utm\\_campaign=noticias&utm\\_content=geral](https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/14/em-novas-mensagens-moro-sugeriu-ao-mpf-nota-contras-showzinho-de-lula.htm?utm_source=facebook&utm_medium=social-media&utm_campaign=noticias&utm_content=geral) acesso em 10 de Dez. 2019

<sup>38</sup> Moro ordenou mandato de busca e apreensão sem provocação do Ministério Público. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/19/sergio-moro-ordenou-mandato-de-busca-e-apreensao-sem-provocacao-do-ministerio-publico/> acesso em 10 de Dez. 2019

<sup>39</sup> Moro nega irregularidades. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3AutRXEAEKg> acesso em 13 de Dez. 2019

<sup>40</sup> Código de Ética da Magistratura. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/> acesso em 11 de Dez. 2019

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

"CPP - Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia."

Ou seja, no caso em questão, uma vez que o ex-juiz interferiu na própria denúncia, além de se tornar inapto ao julgamento, o caso se torna irretratável.

Sérgio Moro e Dallagnol, ainda seriam responsáveis segundo reportagem da Folha de São Paulo, por manipulação de informações para a mídia, sendo que selecionavam os jornalistas "mais alinhados" com a Lava Jato para fazer divulgações de materiais e informações, informação obtida através de acesso às mensagens privadas dos procuradores e do ex-magistrado, como já explicado.

Segundo a Folha<sup>41</sup>, mensagens trocadas entre ambos e jornalistas, Moro levantava o sigilo de processos antes correndo em segredo de justiça, e dava as informações primeiramente a alguns jornalistas, e posteriormente divulgava "chave numérica", responsável pelo acesso universal aos processos. Garantindo vantagens para alguns, em detrimento da dita transparência, prometida durante todo o percurso da operação.

Segundo o jornal The Intercept, ainda, Dallagnol era responsável por vazar informações privilegiadas para a imprensa<sup>42</sup>:

"(...)o acordo só pode ser aceito caso a pessoa tenha colaborado "efetiva e voluntariamente". Mas o procurador confessou aos colegas que usava a imprensa para forjar um ambiente hostil e, com isso, conseguir delações por meio de manipulação – o que interfere em seu caráter voluntário."

A lei das organizações criminosas é muito clara no tocante aos critérios para legalidade da delação privilegiada. Em seu artigo 4º, § 7º, determina:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Ao vazar tais dados o procurador entra em contradição, uma vez que em entrevista a BBC<sup>43</sup> afirmou que jamais havia vazado informações confidenciais, e que "agentes públicos não vazam informações".

Tal fato denota também o controle que Moro exerce tanto sobre a imprensa quanto no coordenador e demais procuradores da operação, que buscavam reportar-se ao próprio ex-juiz

---

<sup>41</sup> Lava Jato favorecia jornalistas aliados. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/12/mensagens-vazadas-da-lava-jato-indicam-favorecimento-a-jornalistas-aliados.shtml> acesso em 01 de Jan. 2019

<sup>42</sup> Lava Jato vazou informações à imprensa. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/08/29/lava-jato-vazamentos-imprensa/> acesso em 11 de Dez. 2019

<sup>43</sup> Dallagnol afirma não ter instrumentos suficientes para identificar vazamentos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39563794> acesso em 11 de Dez. 2019

sempre que tinham alguma dúvida ou haviam tomado alguma decisão relevante a operação em geral, tendo por esse motivo, um grande grupo de Juízes pedido sua exclusão da AJUFE, Associação dos Juizes Federais do Brasil<sup>44</sup>.

#### 4.4 - Dallagnol e Moro

O Brasil, como já supracitado, possui um sistema acusatório, onde, por obrigação, não permite ao juiz a ação de ofício, ou seja, agir sem a devida provocação. No momento em que, fora dos autos ou do ambiente de trabalho, o juiz e o procurador se unem, a fim de buscar provas e realizar acusações em conjunto, passam a ferir os códigos de ética de ambas as profissões, bem como se tornam aliados, destruindo a necessidade da independência no MP, e da imparcialidade do magistrado, tornando-o incapacitado para promover um julgamento justo.

Compartilha também desse ponto de vista o Supremo Tribunal Federal<sup>45</sup>:

ADI 5104: “A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal”

Considerando esses fatos, o jornal The Intercept, em parceria com outros veículos de informação divulgou inúmeras irregularidades cometidas durante a operação Lava Jato, porém, na vanguarda de todos os acontecimentos dois nomes se destacam, são eles Sérgio Moro e Deltan Dallagnol.

Com trocas de mensagens frequentes, instruções, pedidos de opinião e até fortes críticas, o magistrado e o procurador tem uma relação considerada no mínimo inortodoxa, com ambos rompendo a barreira de suas profissões, fazendo-se aliados, prejudicando a defesa em qualquer ação que pudesse ser movida, e conseqüentemente, tornando a condenação fator primordial na Lava Jato.

---

<sup>44</sup> Grupo de Juizes pedem exclusão de Moro da AJUFE. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-25/grupo-juizes-sergio-moro-seja-excluido-ajufe> acesso em 08 de Dez. 2019

<sup>45</sup> Jurisprudência relativa a ADI 5104. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342451/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5104-df-stf?ref=serp> acesso em 21 de Dez. 2019

O hoje Ministro chegava a atuar como um superior em relação ao coordenador da operação, instruindo a ordem das operações e dando pistas para investigação. Segundo o jornal The Intercept<sup>46</sup>:

"A atuação coordenada entre o juiz e o Ministério Público por fora de audiências e autos (ou seja, das reuniões e documentos oficiais que compõem um processo) fere o princípio de imparcialidade previsto na Constituição e no Código de Ética da Magistratura, além de desmentir a narrativa dos atores da Lava Jato de que a operação tratou acusadores e acusados com igualdade. Moro e Dallagnol sempre foram acusados de operarem juntos na Lava Jato, mas não havia provas explícitas dessa atuação conjunta - até agora."

Ainda, vista a possibilidade em certa ocasião de adiar depoimento do ex-presidente Lula, vista possível nulidade no processo que envolvia o ex-presidente Sérgio Moro em tom severo critica Dallagnol, demonstrando a necessidade de celeridade no processo, por parte do Ministro da Justiça, escancarando sua imparcialidade: "Que história é essa que vcs querem adiar? Vcs devem estar brincando" (...) "Não tem nulidade nenhuma, é só um monte de bobagem".

Posteriormente o ex-Juiz ainda fala com Dallagnol da necessidade de treinamento de uma das procuradoras da força tarefa, que em sua opinião "em audiência não vai muito bem", seguido de agradecimento por parte do coordenador, ferindo novamente o Código de Ética da Magistratura:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas."

Segundo o advogado Antônio Sérgio Pitombo moro não tem fama de ser imparcial já a alguns anos: "Conheço o juiz Moro há muitos anos. Não é um modelo de juiz imparcial, tem um viés de favorecer a acusação".

Já Gilson Dipp, ex-Ministro do STJ, o Superior Tribunal de Justiça diz<sup>47</sup>:

---

<sup>46</sup> Moro e Dallagnol são pegos em conversa ilegal em aplicação telefônica. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/> acesso em 20 de Dez. 2019

<sup>47</sup> A conversa entre Deltan e Moro e seu impacto para a Lava Jato. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48589742> acesso em 11 de Dez. 2019

As conversas indicam que houve uma promiscuidade entre o Estado juiz e o Estado acusador fora dos autos do processo. Ou seja, uma esquematização de atuação conjunta como se juiz investigasse, apurasse e julgasse em comum acordo com o Ministério Público"

Tendo em clarividência a atuação de forma irregular e política, com a necessidade de se alavancar midiaticamente, Sérgio Moro acabou premiado pela acusação de Lula, maior rival político do presidente eleito em 2018, Jair Bolsonaro. Tendo atuado sutilmente para que Jair Bolsonaro fosse eleito nas eleições de 2018, vazando áudios ainda desconhecidos de delações antigas e não aceitas pelo Ministério Público<sup>48</sup>, Moro foi nomeado como Ministro da Justiça, tendo sua indicação sido realizada antes mesmo dos resultados das eleições<sup>49</sup>, segundo jornalistas.

O hoje Ministro acabou por entrar na política, o que já havia negado que faria em ao menos sete entrevistas<sup>50</sup>. Tal acontecimento gerou ainda mais desconfiança do público em geral e dos próprios procuradores da Lava Jato, gerando preocupação em Dallagnol que admitiu que a nomeação gera desconfiança no trabalho realizado pela operação nos últimos cinco anos. Segundo a procuradora Jerusa Viaceli a nomeação é péssima e "só dá ênfase às alegações de parcialidade e partidarismo". Por fim, a procuradora Laura Tessler, outrora criticada por Moro, diz: "Tb acho péssimo. MJ (Ministério da Justiça) nem pensar... além de ele não ter poder para fazer mudanças positivas, vai queimar a LJ (Lava Jato). Já tem gente falando que isso mostraria a parcialidade dele ao julgar o PT. E o discurso vai pegar. Péssimo."

Segundo Gilmar Mendes, ministro do STF, daquele momento em diante, seria muito difícil "afastar a imagem de que a LJ integrou o governo de Bolsonaro"<sup>51</sup>.

Após todos os ocorridos nas eleições passadas Moro acabou por passar por uma série de desconfianças relativas ao seu tempo como juiz, tendo sido inclusive requisitado seu pedido de expulsão da Associação de Juízes, como já mencionado<sup>52</sup>. Posteriormente, a 2ª Turma do STF deu a Moro sua primeira grande derrota na Lava Jato, tendo um de seus processos considerado nulo<sup>53</sup>.

---

<sup>48</sup> Moro diz ao CNJ que não quis influenciar eleições. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/10/18/moro-diz-ao-cnj-que-nao-quis-influenciar-eleicoes-ao-divulgar-trechos-da-delacao-de-palocci.ghtml> acesso em 09 de Dez. 2019

<sup>49</sup> Moro revela convite de Bolsonaro antes das eleições presidenciais. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/10/moro-relatou-convite-de-bolsonaro-antes-da-eleicao-diz-jornalista.htm> acesso em 09 de Dez. 2019

<sup>50</sup> Sete entrevistas onde Moro nega entrada na política. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/11/01/em-sete-entrevistas-moro-negou-que-entraria-politica/> acesso em 07 de Dez. 2019

<sup>51</sup> Moro viola sempre o sistema acusatório. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/29/chats-violacoes-moro-credibilidade-bolsonaro/> acesso em 10 de Dez. 2019

<sup>52</sup> <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/juizes-pedem-exclusao-de-moro-de-associacao-da-categoria,f64c5fedc83e114b88480b2a5f67fd1fbqwzq4hc.html> acesso em 10 de Dez. 2019

<sup>53</sup> Turma STF anula sentença de Moro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-27/turma-stf-anula-sentenca-moro-aldemir-bendine> acesso em 29 de Dez. 2019

Já Deltan Dallagnol, de certa forma seguindo os passos de Moro, no intuito de se destacar midiaticamente e angariar comentários positivos por parte da imprensa e população em geral, criou certos artifícios para que pudesse ao mesmo tempo lucrar e se divulgar, montando então um planejamento para lucrar com palestras, conforme ficavam mais conhecido pelo Brasil.

O procurador revela em "chat" aberto com procuradores seus planos iniciais:

“Antes de darmos passos para abrir empresa, teríamos que ter um plano de negócios e ter claras as expectativas em relação a cada um. Para ter plano de negócios, seria bom ver os últimos eventos e preço”

Reportagem conjunta entre Folha e Intercept esclarece<sup>54</sup>:

"A lei não proíbe que procuradores sejam sócios, investidores ou acionistas, desde que não tenham poderes de administração ou gestão da empresa. Os chats examinados pela Folha e pelo Intercept indicam que Dallagnol ocupou os serviços de duas funcionárias da Procuradoria em Curitiba para organizar sua atividade pessoal de palestrante no decorrer da Lava Jato."

Deltan então se engajou como palestrante, conseguindo faturar altos valores por evento. Porém um detalhe passou despercebido, o procurador abriu tal empresa responsável por palestras em nome de sua esposa "burlando" de certa a forma a lei. Consequentemente, foi aberta a primeira representação contra Dallagnol até então, por envolvimento suspeitos relacionados aos recebimentos em suas palestras, bem como pelo fato de sua esposa, ser a dona da empresa cuja qual o procurador presta serviços.<sup>55</sup>

Tempos depois, o coordenador da Operação Lava Jato admitiu sua ambição: as eleições de 2022, se lançando como candidato ao Senado, candidatura que dependia da divulgação de seu nome e da propagação de seus feitos. Segundo reportagem da revista Exame, do grupo Abril<sup>56</sup>, Deltan passou a utilizar suas palestras para aumentar sua influência em grupos evangélicos, grupos de ação cidadã, Igreja Batista, dentre outros.

A matéria ainda afirma que "Dallagnol chegou a se considerar provavelmente eleito. Também avaliou que a mudança que desejava implantar no país dependeria de "o MPF lançar um candidato por Estado" – uma evidente atuação partidária do Ministério Público Federal, proibida pela Constituição." Afirmando que teria o apoio da força tarefa, uma vez em que realizou consultoria interna para tal ambição.

Sobre o tema, o membro do MPF-PR complementa:

---

<sup>54</sup> Dallagnol usa seu status na Lava Jato para alavancar seu nome publicamente. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/07/14/dallagnol-lavajato-palestras/> acesso em 12 de Dez. 2019

<sup>55</sup> Dallagnol tem representação enviada a corregedoria. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/representacao-dallagnol-enviada-mpf-corregedoria> acesso em 11 de Dez. 2019

<sup>56</sup> Dallagnol mira as eleições de 2022 e apoio de evangélicos. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/de-olho-em-vaga-no-senado-em-2022-dallagnol-mirou-apoio-de-evangelicos/> acesso em 20 de Dez. 2019

“Tenho apenas 37 anos. A terceira tentação de Jesus no deserto foi um atalho para o reinado. Apesar de em 2022 ter renovação de só 1 vaga e de ser Álvaro Dias, se for para ser, será. Posso traçar plano focado em fazer mudanças e que pode acabar tendo como efeito manter essa porta aberta”.

Após inúmeras revelações, Deltan Dallagnol vem sofrendo constantes ataques e avanços em diversos processos disciplinares instaurados contra o coordenador<sup>57</sup>. Com seu notório desgaste perante a sociedade e mídia, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) abriu alguns inquéritos para avaliar suas atuações em diversos processos, bem como investigações relacionadas a algumas de suas falas, sendo a mais recente instaurada no dia 10/12/2019.

Moro e Dallagnol, baseado nos indícios revelados acima, desde o início da operação tinham como prioridade sua vaidade e ambição. Politizando todo um sistema de combate a corrupção e direcionando as investigações conforme seus próprios gostos, tornando cada condenação um troféu, e claro, um motivo a mais para que pudessem glorificar seus nomes como os "paladinos do combate à corrupção"<sup>58</sup>. Alcinha demagoga que vem ruindo a cada verdade que se revela.

Tem-se aqui portanto a instauração de grande insegurança jurídica por parte de membros do MP e Magistratura, gerando ainda mais desconfiança por parte da população em geral, que passa a não confiar na isenção e imparcialidade política de seu sistema judiciário.

Acerca da insegurança jurídica e total relativização da teoria dos freios e contrapesos hoje instaurada em nossa República, Luis Felipe Seixas, diplomata de carreira, ex-professor, embaixador e vice-chanceler, em sua coluna no jornal El País, opina:

"Acredito que se Montesquieu pudesse ver o que se está passando no Brasil do século XXI, felicitar-se-ia pela sua clarividência. Nossa situação é a prova contrário sensu da absoluta necessidade de se respeitar a separação e a independência dos três poderes. Nos Estados Unidos, exemplo de democracia por excelência, ora testada inclusive pelo atual governo que quer livrar-se dos constrangimentos da Constituição, observa-se rigorosamente o princípio da separação dos poderes, mas existe, para evitar os abusos de poder de cada setor, o mecanismo dos checks and balances, através do qual os poderes podem controlar-se uns aos outros, dentro de suas competências. É assim que o Judiciário pode e deve controlar a constitucionalidade das leis e das ações do Executivo, que o Executivo pode vetar leis (sendo que o Congresso pode cancelar o veto por uma maioria de dois terços) e que o Congresso é competente para decidir sobre o impeachment do Executivo e sobre a alocação de recursos proposta por ele. Longe de entrar em contradição com o princípio de Montesquieu, esses checks and balances asseguram a fiel observância do papel de cada um, sob pena de advertências e sanções.

Atualmente no Brasil, a separação dos poderes se dilui na prática: o controle de um sobre as ações de outro é relativo. Há vários casos, como o da nomeação de uma ministra do Trabalho condenada em ações trabalhistas e de um diretor do Detran que perdeu a carteira por repetidas infrações às leis do tráfego. Justificativas absurdas como, por um lado, que é constitucional que o presidente nomeie quem quiser, ou, por outro, dizer que um diretor de Detran não precisa ter

<sup>57</sup> <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/08/13/O-avan%C3%A7o-de-processos-disciplinares-contr-Dallagnol> acesso em 20 de Dez. 2019

<sup>58</sup> <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-desconstrucao-de-Moro-e-do-mito-do-juiz-justiceiro/4/44728> acesso em 21 de Dez. 2019

carteira de motorista válida, demonstram a absoluta falta de decoro e de compostura dos nossos governantes."<sup>59</sup>

A seguir, veremos a opinião de especialistas no assunto, e qual sua visão acerca da temática abordada até então. Qual a relevância das atitudes de Moro e Dallagnol e conseqüentemente qual as suas implicações para o sistema brasileiro, para os processos, e obviamente, para os agentes em tela.

---

<sup>59</sup> Opinião de ex-chanceler acerca da divisão de poderes no Brasil. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/12/opinion/1515780597\\_019889.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/12/opinion/1515780597_019889.html) acesso em 22 de Dez. 2019

# Capítulo 5 - Análise do Caso na visão de especialistas

Durante o ano de 2019, toda a população brasileira, bem como a imprensa nacional, foi pega de surpresa. Uma série de matérias, em que procuradores, magistrados e diversas pessoas com cargos públicos ou de poder foram divulgadas pelo jornal The Intercept Brasil, do jornalista responsável pelos WikiLeaks<sup>60</sup>, Glenn Greenwald.

Assim como nos WikiLeaks, tais dados foram obtidos através de terceiro elemento, que acessou um aplicativo de conversa de tais pessoas e os “hackeou”. Tal ação possibilitou que o Hacker obtivesse informações até então sigilosas para o público e veículos de imprensa em geral. Dados esses que desmascaram toda a operação e colocam à luz uma série de irregularidades e crimes cometidos durante todos seus anos de atividade.

Através de parcerias com os maiores veículos de imprensa do Brasil (Folha de São Paulo, Revista Veja, Portal UOL, dentre outros), a fim de dar maior credibilidade às reportagens, foram até o momento, redigidas vinte e duas matérias, tendo sua veracidade confirmada tanto por alguns dos personagens em questão em entrevistas, tanto em análises realizadas pelos próprios veículos de imprensa, a fim de não publicar conteúdo inverídico.

Tendo sido isso elencado, especialistas e Juristas foram entrevistados, para que possam explicar, a partir dessas reportagens, o que pode ser feito no âmbito legal com relação a essas figuras e os autos em questão, vez que tais atores romperam com toda a teoria da divisão de poderes, e se uniam por um propósito político, rompendo com a própria lei vigente.

Em entrevista ao portal de notícias Fórum<sup>61</sup>, o Professor Constitucionalista Pedro Serrano, da PUC São Paulo, diz que, comprovada a veracidade da documentação exposta em sua integralidade. Para Pedro Serrano, “deve haver anulação não só do processo de Lula, mas também de todos os outros que derivam dessa investigação, ou das que as conversas relatam”.

Ainda segundo o professor de Direito Constitucional, a série de reportagens não pode afetar os magistrados e procuradores mencionados, porém, pode sim gerar uma série de nulidades e absolvições nos autos em que claramente ocorreram abusos por parte de tais autoridades.

---

<sup>60</sup> Tudo que se precisa saber sobre os WikiLeaks. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/storyline/smart-facts/what-wikileaks-everything-you-need-know-n869556> acesso em 26 de Dez. 2019

<sup>61</sup> Opinião de Pedro Serrano sobre as ilegalidades encontradas pela “Vaza Jato”. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/tag/pedro-serrano/> acesso em 26 de Dez. 2019

Segundo Serrano “Pode ser que não sejam considerados válidos para criminalizar nenhum dos procuradores ou envolvidos, mas certamente devem ser considerados válidos para beneficiar réus ou investigados”.

O também Jurista e Professor de Direito Processual Penal da Escola Paulista de Direito, Fernando Hideo diz: “As mensagens divulgadas pelo The Intercept Brasil revelam a aliança espúria entre o então juiz Sérgio Moro e procuradores que elegeram inimigos a ser combatidos por um processo penal fraudulento”. Em seguida afirma: “Todas as provas devem ser anuladas, todas as condenações injustas devem ser revistas e todos os agentes responsáveis por esse processo penal de exceção devem ser investigados na esfera criminal e disciplinar”.

Por fim, após nota publicada pelo Ministério Público Federal, cujo qual se limita em dizer que “lamenta o desconforto de quem foi atingido” por tais reportagens, o processualista completa sua fala, afirmando que tal nota corrobora com as reportagens e reitera a veracidade do material coletado.

Ainda na área acadêmica, os professores Weida Zancaner, da PUC- São Paulo e Salah Khaled Jr. da Universidade Federal do Rio Grande - RS, concordam com a afirmação dos professores acima elencados.<sup>62</sup>

Zancaner, questionada acerca da nulidade nos processos, e sobre Sérgio Moro ter sido alavancado ao cargo de Ministro da Justiça por sua popularidade na prisão de Lula, diz:

“Uma das condições para que um processo seja legal é a imparcialidade do juiz, é o mínimo de legitimidade jurídica”.

“Eu não diria que nós temos que acabar com a Lava Jato, não é isso. Mas, se há conluio entre juiz e promotor público, não só a peça acusatória, mas todo o processo terá que ser anulado. Isso é claro como a luz do dia.”

“Se fosse em qualquer país do mundo, França, Portugal, Espanha, Alemanha, Grécia, eu diria com certeza absoluta que isso iria acontecer. E o ministro já nem estaria mais como ministro. Ele renunciaria imediatamente. Mas tudo é possível. Ele já veio a público dizer que não tem nenhuma importância.”

Já o Professor Khaled afirma que tais ilegalidades foram “conscientemente praticadas e justificadas em nome de uma finalidade maior, como combater a corrupção ou de estabilizar a república”. Acrescenta ainda que “Essas conversas vazadas apenas tornam dramaticamente visível aquilo que já se percebia na prática: uma colaboração entre o magistrado, que deveria ser um terceiro, e o acusador. Arruinam qualquer possibilidade de sustentar esse processo”.

Sustentando essa tese de anulação dos processos por “conluio” do poder Judiciário com o Executivo está o defensor público do Estado de São Paulo Bruno Bertolucci. Este, explica que

---

<sup>62</sup> Moro não pode ser punido mas processos devem ser anulados. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/06/10/moro-nao-pode-ser-punido-mas-processos-devem-ser-anulados-dizem-juristas/> acesso em 27 de Dez. 2019

pelas provas terem sido obtidas de maneira irregular, de acordo com a lei penal vigente, os autores dos crimes não podem responder criminalmente pelo fato, porém, estas podem ser utilizadas pelas defesas, segundo a jurisprudência, gerando nulidade total dos processos em questão.<sup>63</sup> O advogado público ainda é assertivo, ao dizer: “Se a gente ainda for uma democracia, este fato deve ser considerado e os processos anulados”.

O também jurista, e ex-presidenciável, Ciro Gomes, vice-presidente do partido de Centro-esquerda PDT, em simpósio na Universidade Federal do Ceará, hoje ferrenho opositor ao ex-presidente Lula, quando perguntado sobre a “Vaza-Jato”, disse: (...) o escândalo divulgado pelo Intercept deveria decretar a nulidade do processo contra Lula, e fez críticas sistemáticas a Sérgio Moro.” Elogiando ainda a atuação do jornalista Glenn, e dos demais veículos de imprensa, pela competência na sequência de matérias sobre o tema.

Outra voz ativa contra a politização do judiciário, Lenio Streck professor da Unisinos/RS e da Universidade Estácio de Sá/RJ, questiona o autoritarismo judiciário no Brasil.

Em entrevista ao portal Brasil de Fato, o jurista responde:

“Brasil de Fato - Os diálogos publicados por The Intercept demonstram, em muitos momentos, que Sergio Moro foi, no mínimo, um juiz suspeito. Neste caso, suas decisões são nulas?”

Streck - O Código de Processo Penal, que ainda vale (risos), diz que suspensão é nulidade absoluta. Simples assim. Não se diga que, por serem os diálogos fruto de prova ilícita (diz-se, mas não está ainda comprovado que foram produtos de hackeamento), essa prova não serve para beneficiar o acusado. Desde décadas a justiça aceita prova ilícita em favor do réu. Simples assim.”

Sobre soluções constitucionais e o papel do STF enquanto guardião da Carta maior, o professor é assertivo:

“O STF precisa fazer uma coisa simples: assumir uma interpretação ortodoxa da Constituição. Não se trata de salvar ninguém. Trata-se de ser, efetivamente, o guardião da nossa Carta Magna. Esse, inclusive, é o caminho adequado para concretizarmos a postura garantista da questão anterior. A Constituição constitui(...)”.

Por fim, até membros do STF, que acabam por majoritariamente não se pronunciarem até que o caso chegue ao tribunal, acabaram por se envolver no escândalo. Os ministros do STF Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Edson Fachin foram envolvidos nas mensagens interceptadas, seja através de contato direto com os envolvidos (procuradores e magistrados), seja meramente por menções em conversas tidas pelos autores, como já previamente mencionado.

Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal, em recentes entrevistas, se mostrou completamente desfavorável ao “modus operandi” lavajatista, dizendo em reportagem ao jornal

---

<sup>63</sup> Moro não pode ser punido mas processos devem ser anulados. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/06/10/moro-nao-pode-ser-punido-mas-processos-devem-ser-anulados-dizem-juristas/> acesso em 20 de Dez. 2019

Estadão: “A troca de mensagens entre juiz e Estado acusador tem de ser no processo, com absoluta publicidade”.<sup>64</sup>

Tal alegação foi feita quando o ministro era indagado acerca da troca de mensagens entre o então Juiz de 1ª instância, Sérgio Moro, e o procurador da república Deltan Dallagnol. Em claro atrito com a legislação brasileira, bem como destoante do que elucidam os códigos de ética da magistratura e da procuradoria, uma vez que um dos princípios mais básicos do direito é a presunção de igualdade entre a defesa e a acusação perante o tribunal.

Também em reportagem, agora ao periódico El País, Gilmar Mendes, ao ser questionado sobre a forma em que a Lava Jato buscava extrair suas provas, muitas vezes infundadas, responde<sup>65</sup>:

"Pergunta. O conteúdo que se conhece hoje do The Intercept já está influenciando as decisões da Corte?"

Resposta. Tenho a impressão que sim. É muito difícil ter elementos probatórios inequívocos. Tenho a impressão de que há alguns "Josés" arrependidos por aí.

Pergunta. O senhor é um desses "Josés" arrependidos?

Resposta. Não, não. Até porque, na verdade, estou gozando de uma posição bastante curiosa. Em algum momento no trânsito de 2015, 2016, eu percebi que havia algo de anormal com a concepção da própria Lava Jato."

"Pergunta. Quando exatamente percebeu que havia algo errado com a Lava Jato?"

Resposta. É difícil dizer. Mas tenho uma cronologia das vezes em que falei sobre as prisões abusivas de Curitiba. Cheguei a dizer: temos um encontro marcado com as prisões alongadas de Curitiba. Isso vinha chamando a atenção de que já estavam usando a prisão preventiva não como uma prisão preventiva normal, mas com o objetivo de obter confissões ou delações."

Agora, sobre a forte interferência do Ministério Público Federal, no poder legislativo, a fim de aprovarem medidas benéficas a força tarefa Lava Jato, o Ministro responde: "É uma pressão enorme, usando do prestígio da força-tarefa, sobre o Congresso(...)"

Tendo em vista todas as informações coletadas a partir das inúmeras entrevistas e opiniões dadas por especialistas na área jurídica, dentre eles funcionários públicos, advogados e professores do ensino público e privado, é possível ter-se uma ideia da gravidade institucional gerada pelo rompimento do limiar, que divide os três poderes.

No capítulo que inaugura esta pesquisa, colocamos a luz a divisão dos poderes no Brasil e a teoria dos freios e contrapesos, onde um poder pode influir e até ter poder de ação dentro do

---

<sup>64</sup> Troca de mensagens entre Juiz e Acusador deve ser somente no processo. Moro não pode ser punido mas processos devem ser anulados. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,muito-a-esclarecer,70002864526> acesso em 26 de Dez. 2019

<sup>65</sup> Gilmar Mendes desaprova métodos da Lava Jato. Moro não pode ser punido mas processos devem ser anulados. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/24/politica/1571944278\\_725688.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/24/politica/1571944278_725688.html) acesso em 28 de Dez. 2019

outro, mas sempre restrito às lacunas deixadas pelo respectivo pilar, a fim de contribuir e também restringir o poder alheio, a fim de que nenhum dos três poderes seja exacerbado ou maior que o outro.

Porém, o que vemos no caso em tela, é a completa destruição das bases instituídas na Constituição de 1988, onde o poder judiciário e executivo atuam em união, com a finalidade de realizar prisões ilegais, adquirir delações em sua maioria de forma equivocada (gerando inclusive, em sua maioria delações falsas ou não passíveis de aceitação por parte do Ministério Público). Vemos o Ministério Público Federal utilizando sua força e influência para tentar junto ao poder legislativo aprovar leis que os favorecem, ou favorecem a força tarefa em escopo, ou seja, a total miscelânea, ilegal e inconstitucional de todos os poderes que regem a nação.

Para o Professor Nestor Távora, na maior parte das vezes cabe ao juiz ter o "bom senso" e se considerar suspeito para o julgamento de um auto, seja por inimizade com o réu, ou amizade com qualquer uma das partes do processo: "É o juiz que tem que fazer sua análise e se declarar impedido ou suspeito", entende o professor "O importante é que o juiz seja sempre imparcial e cumpra a lei"

O professor deixa claro aqui com suas palavras o que os artigos 252 e 254<sup>66</sup> do Código de Processo Penal Brasileiro explana, mostrando que, sendo o juiz parcial, como nos diversos casos do Juiz sério Moro em sua atuação na Lava Jato, seus julgamentos são considerados nulos.

"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, por parte ou diretamente interessado no feito"

"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

---

<sup>66</sup> Decreto Lei 3689. Moro não pode ser punido mas processos devem ser anulados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) acesso em 22 de Dez. 2019

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo."

O julgamento que decidirá sobre a suspeição do Ministro Sérgio Moro nos casos relativos a Lava Jato chegaram ao STF, onde o Ministro Gilmar Mendes pediu vista<sup>67</sup>, ou seja, mais tempo para avaliar os processos do ex-magistrado. No entanto o ministro reiterou em entrevista à Folha de São Paulo que a popularidade do réu com parcela da população não será levada em consideração no julgamento, e complementou: "o conúbio entre juiz, promotor, delegado, gente da Receita Federal é conúbio espúrio (degenerado desde sua origem). Isso não se enquadra em nosso modelo de Estado de Direito". Por fim, reafirmou que a Lava Jato, no formato atual, deveria simplesmente admitir que errou, cometeu crimes e violou de forma crápula o Estado de Direito no Brasil.

Assim, enquanto se desenrola a sequência de matérias envolvendo magistratura, procuradoria, polícia federal e até Ministros do STF, a sociedade aguarda a resolução de toda a trama, que se iniciou como uma caça a corrupção, e se tornou uma "entidade" corrupta por si só, englobando diversos setores do Estado, em prol de uma cruzada já manchada em seu cerne, cuja qual seus membros buscavam (e adquiriram) simplesmente mídia, divulgação e força política.

---

<sup>67</sup> STF teria que fechar caso considerasse a popularidade de Sérgio Moro em julgamento. Moro não pode ser punido mas processos devem ser anulados. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/stf-teria-que-fechar-se-considerasse-popularidade-de-moro-ao-julga-lo-diz-gilmar.shtml> acesso em 23 de Dez. 2019



# Conclusão

Iniciamos nosso trabalho realizando uma contextualização histórica, trazendo também, através de revisão bibliográfica, as principais teorias que pregam a divisão de poderes. Passando por ideias de Aristóteles, John Locke e em especial Montesquieu, trouxemos à tona as principais ideias de suas teorias e seu reflexo nas repúblicas e democracias atuais, em especial no Brasil. Através das ideias, em especial de Montesquieu, cuja qual foi baseada a constituição Brasileira, já podemos ver a deterioração prática da divisão dos três poderes no maior país da América do Sul, considerando o que prega a constituição e o próprio filósofo.

Através de citações e opiniões de autores renomados, também tecemos as necessárias críticas às teorias em questão, em especial no que tange a sua contextualização nos dias de hoje, uma vez que foram todas criadas em um período pré democrático.

Já adiante, no seguinte capítulo, tratamos também de análises bibliográficas, realizando leituras positivistas, através de revisão Legislativa e Constitucional, explicando de forma pormenorizada o funcionamento do poder legislativo, suas principais funções, bem como trazemos a visão interpretativa através da leitura de especialistas no assunto.

Posteriormente passamos ao poder executivo, onde também vemos suas determinações constitucionais sendo corroboradas pela opinião de um autor constitucionalista, demonstrando de forma clarividente a percepção da Constituição Brasileira de 1988 no que diz respeito à divisão clara de poderes e a função de cada elemento para o funcionamento da máquina estatal, objetivando chegar ao cerne da questão no presente trabalho.

A posteriori, tratamos do poder Judiciário, hoje em alta no Brasil. Através de estudo da letra da lei, passando por diversas cláusulas constitucionais, exemplificando a ramificação jurisdicional existente no território brasileiro, esclarecemos e tentamos trazer à tona toda a complexidade e individualidade desse pilar na ordem jurídico/política nacional. Para trazer maior clarividência e didática também completamos a explicação com imagens, a fim de facilitar a compreensão do leitor sobre a temática.

Finalmente, durante estudo constitucional e teórico, através de autores especialistas em política e direito, temos a discussão acerca da harmonia entre os três ramos do poder no Brasil e sua complexidade, procurando através dessa leitura, delimitar de forma ampla o grau de intervenção legal de um poder no outro (Para a CF de 1988).

Já tendo sido constatado de forma micro, a necessidade da intervenção entre os pilares do poder, a fim de se realizar um controle, não permitindo que uma força seja desigual em relação a outra, iniciamos nosso próximo capítulo através da análise jurídico-jornalística trazendo à tona o que foi e ainda é a Operação Lava-Jato, tida como a maior esperança para “erradicação”

da cultura da corrupção na política e no empresariado brasileiro. Esperança que majoritariamente se tornou pesadelo, uma vez que foi demonstrado durante a força tarefa a corrupção no processo de instauração e julgamento dos casos e processos em vigor.

Em seguida, com o intuito de demonstrar de forma prática a atuação irregular dos juízes, policiais federais membros da força tarefa, e procuradores, trazemos três casos reais e bem distintos de julgamentos e condenações pautadas não na lei, mas na politização judiciária, englobando membros do executivo, legislativo e judiciário, buscando através de métodos ilegais atingir alguns fins já pré-determinados.

Adiante, por via da verificação de matérias jornalísticas, e a opinião de juristas e especialistas no relativo a seu conteúdo trazemos a “Vaza Jato”, série de reportagens realizadas pelos maiores veículos de imprensa do Brasil, com conversas explícitas de procuradores, juízes, políticos e demais membros da força tarefa, que elucidam o viés político da Lava Jato, anteriormente mera suspeição, vindoura da mera análise dos julgados existentes até então.

Com mensagens chocantes, adquiridas por um grupo de hackers brasileiros, dentre eles o já detido Walter Delgatti, repassado então para o jornalista Glenn Greenwald, foi possível comprovar as diversas decisões políticas tomadas pela força tarefa, cuja qual ilegalidade infringiu diversas leis, Constituição, e por fim, o próprio código de ética da magistratura, como verificado no corpo do texto.

A seguir, perpassando pela montagem de uma análise de conteúdo realizada através da opinião e diversas entrevistas de especialistas, buscamos enfim a resposta para nosso questionamento. E, através da análise jurídica e fática realizada pelos diversos conhecedores por nós elencados, chegamos à conclusão de que foram, durante a operação Lava Jato, rompidos os freios e contrapesos, havendo interferência desproporcional de um poder sobre o outro, dando, especialmente ao poder judiciário força desigual no âmbito jurídico e político no Brasil.

A institucionalização da ilegalidade se tornou marco no período demonstrado. Em uma época onde se prega o combate à corrupção nacional, resta visível que, a própria instituição que busca a justiça e o combate às ilegalidades, se corrompeu. Fica, portanto, para trabalhos futuros, a responsabilidade de verificar o desfecho da operação Lava Jato, tal qual dos escândalos que escancararam para o mundo facetas ocultas de uma operação que, para muitos, era a salvação do Brasil.

# Referências Bibliográficas

- ABRAMOVAY, P. V. (2012). *Separação de poderes e medidas provisórias*. Elsevier.
- AFONSO DA SILVA, J. (2005). *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo.
- AGOSTINHO, S. (1996). *A cidade de Deus: Volume I*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- ARAÚJO, I. (2003). Razão polifônica: a negociação de sentidos na intervenção social. *Perspect. ciênc. inf., esp.*, 46--57. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/651>. Acesso em: 25 dez. 2019.
- ARISTÓTELES. (2001). *A Política*. São Paulo: Martins Fontes.
- BARDIN, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- BASTOS, C. R., & Meyer-Pflug, S. R. (1978). *Curso de direito constitucional* (Vol. 11). São Paulo: Saraiva.
- BOBBIO, N., MATTEUCCI, N., PASQUINO, G. (1981). *Diccionario de política*.
- CAMPBELL, T. (2004). *Separation of powers in practice*. Stanford University Press.
- CHAUÍ, M. (2018). *Introdução à história da filosofia-: Dos pré-socráticos a Aristóteles* (Vol. 1). Editora Companhia das Letras.
- Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (2016), 3ª edição, Manole.
- DALLARI, D. D. A. (2009). *Elementos de teoria geral do Estado*.
- DUARTE, G. D. (1992). *Conjuntura atual em OSPB: terceiro grau 10ª ed*. Belo Horizonte: Ed. Lê
- FERNANDES, F., LUFT, C. P., GUIMARÃES, F. M. (2003). *Dicionário Brasileiro Globo: 56ª edição*. São Paulo: Editora Globo.
- FERREIRA MENDES, G., MÁRTIRES COELHO, I., GONET BRANCO, P. G. (2008). *Curso de direito constitucional*. Editora: Saraiva.
- H. ARENDT (1967). *On Revolution*, New York: Penguin Books, 2006.
- HELD, D. (1987). *Modelos de democracia*. Belo Horizonte: Paidéia.
- KELSEN, H. (2005). *Teoria geral do direito e do estado*. Martins Fontes.

- LANDAU, D., & Bilchitz, D. (2018). The evolution of the separation of powers in the global south and global north. In *The Evolution of the Separation of Powers*. Edward Elgar Publishing.
- LIMA, M. A. D. S. (1993). Análise de conteúdo: estudo e aplicação. *Rev Logos*, (1), 53-8.
- LOCKE, J. (2003). *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. São Paulo: Martin Claret.
- LOCKE, J. (1994). *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Petrópolis: Vozes.
- LOCKE, J. (2018). *Segundo tratado sobre o governo*. LeBooks Editora.
- LUHMANN, N. (1996). A Constituição como aquisição evolutiva. ZAGREBELSKY, Gustavo. PORTINARO, Pier Paolo. LUTHER, Jorg. *Il futuro della costituzione*. Torino: Einaudi.
- MEDEIROS, J. B. (2000). *Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas*. São Paulo: Atlas.
- MENDES, G. F., COELHO, B., & BRANCO, C. (2008). Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 7, 1142-1143.
- MENDES, C. H. (2011). *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação* (Doctoral dissertation, Universidade de São Paulo).
- MINAYO, M. C. S. (2001). *Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Vozes.
- MÖLLERS, C. (2013). *The three branches: a comparative model of separation of powers*. Oxford University Press.
- MONTESQUIEU, C. S. (1962) *Do espírito das Leis*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, v. 1.
- MONTESQUIEU, C. S. (1997). *Vida e obra*. São Paulo: Nova Cultural.
- MONTESQUIEU, C. S. (2000). *O Espírito das Leis*. São Paulo: Saraiva.
- ORLANDI, E. P. (2010), *Análise de Discurso: princípios & procedimentos*. 9 ed. Campinas, SP: Pontes.
- PIÇARRA, N. (1989). *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora.
- SILVA, E. L., & MENEZES, E. M. (2005). Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação [PDF]. Disponível em: [https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Methodologia\\_de\\_pesquisa\\_e\\_elaboracao\\_de\\_teses\\_e\\_dissertacoes\\_4ed.pdf](https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Methodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf). Acesso: 17 dez. 2019.

SILVA, J. A. da. (2005). Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros.

Streck, L. L., & de Moraes, J. L. B. (2004). *Ciência política e teoria geral do estado*. Livr. do Advogado.

ORLANDI, E. P. (1999). *Análise de Discurso: princípios e procedimentos*. Campinas (SP): Pontes.



# Referências Webgráficas

UOL Portal de Notícias. <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/poder-judiciario--introducao-o-que-e-e-como-funciona.htm> [outubro de 2019].

UOL Portal de Notícias. <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/poder-judiciario--estruturas-judiciais-estadual-federal-de-alcada.htm> [outubro de 2019].

UOL Portal de Notícias. <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/trf-4-contraria-moro-e-condena-claudia-cruz-esposa-de-eduardo-cunha-em-segunda-instancia/> [outubro de 2019].

POLITIZE Portal de Notícias. <https://www.politize.com.br/instancias-da-justica-conheca-os-tao-famosos-graus-de-jurisdicao/> [outubro de 2019].

DIREITONET Portal Jurídico. <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/27/Funcoes-tipicas-e-atipicas-dos-Poderes> [outubro de 2019].

DOMTOTAL Portal de Notícia. <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/38383/da-funcao-atipica-atribuida-ao-poder-judiciario> [outubro de 2019].

JUSBASIL Portal Jurídico. <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/400382901/principio-da-separacao-de-poderes-na-corrente-tripartite> [outubro de 2019].

JUSBASIL Portal Jurídico. <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/400382901/principio-da-separacao-de-poderes-na-corrente-tripartite> [outubro de 2019].

Website Senado.  
[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p21.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p21.pdf) [outubro de 2019].

DHNET Portal de  
Notícia. [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/br/parlamentar/funcao\\_pl.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/br/parlamentar/funcao_pl.htm)  
[outubro de 2019].

Stoodi Blog Jurídico. <https://www.stoodi.com.br/blog/2018/12/20/poder-executivo-o-que/> [outubro de 2019].

POLITIZE Portal de Notícias. <https://www.politize.com.br/poder-executivo-o-que-e/> [outubro de 2019].

Princípios Constitucionais. <http://principios-constitucionais.info/direito-administrativo/principios-da-administracao-publica.html> [Novembro de 2019].

Fórum Portal de Notícias. <https://revistaforum.com.br/politica/juristas-consideram-que-vazamento-de-conversas-de-promotores-da-lava-jato-pode-anular-condenacoes/> [Novembro de 2019].

Ocafezinho Portal de Notícias. <https://www.ocafezinho.com/2019/06/10/ciro-defende-nulidade-do-processo-contralula-e-acusa-lava-jato-de-formacao-de-quadrilha/> [Novembro de 2019].

Rede Brasil Atual Portal de Notícias. <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/10/vaza-jato-conversas-devem-servir-para-anular-condenacoes/> [Novembro de 2019].

Folha Portal de Notícias. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/site-publica-mensagens-que-mostram-colaboracao-entre-moro-e-deltan-na-lava-jato.shtml> [Novembro de 2019].

Brasil de Fato Portal de Notícias. <https://www.brasildefato.com.br/2019/07/16/vaza-jato-suspeicao-e-nulidade-absoluta-diz-jurista/> [Novembro de 2019].

El País Portal de Notícias. [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/24/politica/1571944278\\_725688.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/24/politica/1571944278_725688.html) [Novembro de 2019].

R7 Portal de Notícias. <https://noticias.r7.com/brasil/juristas-apontam-que-soltura-de-temer-mostra-prisao-equivocada-25032019> [Novembro de 2019].

Justificando Portal Jurídico <http://www.justificando.com/2019/06/10/moro-nao-pode-ser-punido-mas-processos-devem-ser-anulados-dizem-juristas/> [Novembro de 2019].

G1 Portal de Notícias. <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/sergio-moro-absolve-claudia-cruz-mulher-de-eduardo-cunha.html> [Novembro de 2019].

Fórum Portal de Notícias. <https://revistaforum.com.br/politica/vaza-jato/rosa-weber-mandou-lils-lula-pastar-comemorou-delegado-apos-moro-e-lava-jato-sonegarem-informacao/> [Novembro de 2019].

Website Senado. [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril\\_v43\\_n169\\_p21.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p21.pdf) [Novembro de 2019].

Exame Portal de Notícias. <https://exame.abril.com.br/brasil/6-perguntas-sobre-o-julgamento-no-stf-que-pode-anular-sentencas-da-lava-jato/> [Novembro de 2019].

Reinaldo Azevedo Blog de Notícias. <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/04/07/lula-prisao-ilegal-1-entenda-dois-absurdos-essenciais-da-atuacao-de-moro/> [Novembro de 2019].

Justificando Portal Jurídico. <http://www.justificando.com/2019/04/23/o-fenomeno-da-judicializacao-da-politica-alem-do-brasil/> [Novembro de 2019].

Exame Portal de Notícias. <https://exame.abril.com.br/brasil/esposa-de-eduardo-cunha-tem-pena-alterada-e-fara-servicos-comunitarios/> [Novembro de 2019].

JUSBASIL Portal Jurídico. <https://renatoroo.jusbrasil.com.br/artigos/690634657/prisao-preventiva-o-espetaculo-principal-de-um-processo-penal-midiatico-e-populista?ref=feed> [Novembro de 2019].

Fórum Portal de Notícias. <https://revistaforum.com.br/blogs/ocolunista/as-estranhas-relacoes-entre-moro-cunha-e-lava-jato/> [Novembro de 2019].

Carta Maior Portal de Notícias. <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Estado-Democratico-de-Direito/A-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/40/35711> [Novembro de 2019].

Fórum Portal de Notícias. <https://revistaforum.com.br/politica/vaza-jato/veja-publica-primeira-materia-da-parceria-com-the-intercept-e-complica-sergio-moro/> [Novembro de 2019].

BBC Portal de Notícias. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39563794> [Novembro de 2019].

The Intercept Portal de Notícias. <https://theintercept.com/2019/08/11/deltan-lava-jato-vepruarua-lobby-stf/> [Novembro de 2019].

Website Planalto. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) [Novembro de 2019].

The Intercept Portal de Notícias. <https://theintercept.com/2019/06/09/procuradores-tramaram-impedir-entrevista-lula/> [Novembro de 2019].

UOL Portal de Notícias. <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/10/moro-relatou-convite-de-bolsonaro-antes-da-eleicao-diz-jornalista.htm> [Novembro de 2019].

The Intercept Portal de Notícias. <https://theintercept.com/2019/10/19/sergio-moro-policia-federal-lava-jato/> [Novembro de 2019].

CONJUR Portal Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2019-jun-25/grupo-juizes-sergio-moro-seja-excluido-ajufe> [Novembro de 2019].

CONJUR Portal Jurídico. <https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes> [Novembro de 2019].

The Intercept Portal de Notícias. <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/> [Novembro de 2019].

The Intercept Portal de Notícias. <https://theintercept.com/2019/07/14/dallagnol-lavajato-palestras/> [Novembro de 2019].

Fórum Portal de Notícias. <https://revistaforum.com.br/politica/vaza-jato/vaza-jato-dallagnol-estava-preocupado-com-ida-de-moro-para-ministerio-de-bolsonaro/> [Novembro de 2019].

Fórum Portal de Notícias. <https://revistaforum.com.br/politica/vaza-jato/veja-publica-primeira-materia-da-parceria-com-the-intercept-e-complica-sergio-moro/> [Dezembro de 2019].

G1 Portal de Notícias. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/10/conselho-abre-processo-disciplinar-contradeltan-por-critica-a-renan-calheiros.ghtml> [Dezembro de 2019].

Nexo Jornal Portal de Notícias. <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/08/13/O-avan%C3%A7o-de-processos-disciplinares-contradallagnol> [Dezembro de 2019].

Exame Portal de Notícias. <https://exame.abril.com.br/brasil/de-olho-em-vaga-no-senado-em-2022-dallagnol-mirou-apoio-de-evangelicos/> [Dezembro de 2019].

The Intercept Portal de Notícias. <https://theintercept.com/2019/06/29/chats-violacoes-moro-credibilidade-bolsonaro/> [Dezembro de 2019].

The Intercept Portal de Notícias. [https://theintercept.com/2019/09/03/deltan-senado-candidato/?mc\\_cid=194cf13368&mc\\_eid=38ddf01f7b](https://theintercept.com/2019/09/03/deltan-senado-candidato/?mc_cid=194cf13368&mc_eid=38ddf01f7b) [Dezembro de 2019].

Wikipedia.

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Vaza\\_Jato#Coniv%C3%Aancia\\_da\\_%22grande\\_m%C3%ADdia%22](https://pt.wikipedia.org/wiki/Vaza_Jato#Coniv%C3%Aancia_da_%22grande_m%C3%ADdia%22) [Dezembro de 2019].

G1 Portal de Notícias. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/10/18/moro-diz-ao-cnj-que-nao-quis-influenciar-eleicoes-ao-divulgar-trechos-da-delacao-de-palocci.ghtml> [Dezembro de 2019].

JUSBASIL Portal Jurídico. <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/400382901/principio-da-separacao-de-poderes-na-corrente-tripartite> [Dezembro de 2019].

Nexo Jornal Portal de Notícias. <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/08/13/O-avan%C3%A7o-de-processos-disciplinares-contr-Dallagnol> [Dezembro de 2019].

BBC Portal de Notícias. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48589742> [Dezembro de 2019].

Carta Maior Portal de Notícias. <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-desconstrucao-de-Moro-e-do-mito-do-juiz-justiceiro/4/44728> [Dezembro de 2019].

JUS Portal Jurídico. <https://jus.com.br/artigos/38400/a-separacao-dos-poderes-breves-consideracoes> [Dezembro de 2019].

El País Portal de Notícias. [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/12/opinion/1515780597\\_019889.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/12/opinion/1515780597_019889.html) [Janeiro de 2019].

SCIELO Portal Jurídico. [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222010000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222010000100005) [Janeiro de 2019].